

LEI N. 348 DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Supprime diversas comarcas do Estado e estabelece as garantias dos respectivos juizes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam desde já supprimidas as seguintes comarcas :

a) a da Barra de S. Matheus, cujo territorio é annexado á de S. Matheus ;

b) a de Linhares, cujo territorio é annexado á de Santa Cruz ;

c) a de Nova Almeida, cujo territorio é annexado á da Serra ;

d) a de Santa Thereza, cujo territorio é annexado á de Santa Leopoldina ;

e) as de Alfredo Chaves e Piuma, cujos territorios são annexados á de Benevente ;

f) a de Itapemirim, cujo territorio é annexado á do Rio Novo, dando-se, porém, á esta, com o territorio assim accrescido, o nome de comarca de Itapemirim ;

g) a do Rio Pardo, da qual é destacado o municipio do Espirito Santo para a comarca do Cachociro de Itapemirim, e o do Rio Pardo para a do Alegre ;

h) a do Calçado, cujo territorio é annexado á de S. Pedro de Itabapoana.

Art. 2.º. Será supprimida, apenas vagar, e annexada á outra uma das varas da Capital.

Art. 3.º. Será tambem supprimida, logo que vier a vagar, a comarca de Vianna, que ficará annexada á da Capital.

Art. 4.º. Os juizes de direito que ficarem em disponibilidade, por effeito d'essa lei, terão direito a metade dos seus vencimentos actuaes. Esse direito cessará apenas se prove que o juiz accitou n'este Estado, em qualquer outro ou do Governo Federal, cargo ou commissão remunerada.

Parapho unico. Aos mesmos juizes será contada, para todos os effeitos, a sua antiguidade.

Art. 5. Os juizes em disponibilidade, em virtude d'esta lei, perderão os vencimentos citados no art. antecedente si se ausentarem do Estado por mais de 6 mezes sem licença do Presidente do Estado.

Os que gosarem d'essa licença ficarão sujeitos aos impostos de 10% de que trata a lei n. 329 de 23 de Outubro de 1899.

Art. 6. Ficam revogadas a Lei n. 285 de 18 de Novembro de 1898 e todas as mais Leis e disposições em contrario.

E em conformidade ainda do art. 111 n. 3 da mesma Constituição, assim como da clausula «desde já» da Lei, ordena a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir immediatamente, para o que determino que d'ella se dê logo comunicação áquellas a quem sua publicação compete.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.
Pálacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Setembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 25 de Setembro de 1900.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 349 DE 27 DE SETEMBRO DE 1900

Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Francisco Pereira da Silva Paixão, no logar de Escrivão da Mesa de Rendas da cidade de Santa Cruz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida ao cidadão Francisco Pereira da Silva Paixão, no logar de escrivão da Mesa de Rendas da cidade de Santa Cruz, recebendo annualmente o subsidio de rs. 2.079\$053, visto contar vinte annos, dous mezes e sete dias de serviço publico effectivo, conforme a liquidação do Thesouro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretário Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Setembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 27 de Setembro de 1900.

O Secretario Geral : *Deoclectano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 350 DE 3 DE OUTUBRO DE 1900

Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Antonio Machado Bittencourt e Mello, no lugar de Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Santa Cruz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Fica approvada a aposentadoria concedida ao cidadão Antonio Machado Bittencourt e Mello, no lugar de Administrador da Mesa de Rendas de Santa Cruz, percebendo o subsidio annual de 3:985\$056 réis visto contar mais de 25 annos da serviço publico effectivo.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 3 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 3 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 351 DE 20 DE OUTUBRO DE 1900

Sujeita a imposto de transitio todos os transportes que se fizerem por meio de tropas ou qualquer outro vehiculo em toda a zona marginal, da Estrada de F. S. do Espirito Santo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Todos os transportes que se fizerem por meio de tropas ou qualquer outro vehiculo, em toda zona marginal da E. F. Sul do Espirito Santo, dentro de 20 kilometros para cada lado, ficam sujeitos a um imposto de transitio equivalente á tarifa da mesma estrada, desde que em qualquer ponto do percurso d'esta, os referidos transportes hajam de atravessar os seus trilhos.

§ Unico. Essa disposição não comprehende os 10 primeiros kilometros da estrada, nem os transportes destinados a qualquer das suas estações ou d'estas provenientes.

Art. 2.º Esse imposto será arrecadado e escripturado como renda da Estrada.

Art. 3.º O Presidente do Estado expedirá os regulamentos e instrucções necessarias para execução da presente Lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral, *Deoceleciano Nunes de Oliveira,*

LEI N. 352 DE 20 DE OUTUBRO DE 1900

Approva os creditos supplementares na importancia total de 30:000\$000, abertos pelas Resoluções ns. 1 e 17 de 10 de Janeiro e 12 de Março do corrente anno, relativos ao exercicio de 1899.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelas Resoluções ns. 1. de 10 de Janeiro e 17. de 12 de Março do corrente anno, sendo aquelle na importancia de réis 5:500\$000 e este na de 24 500\$000 relativos ao exercicio de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deotleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 353 DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Substitue por outras as tabellas ns. 3 e 7 que baixaram com a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893, e a de n. 4 que acompanha a lei n. 241, de 13 de Novembro de 1897, e marca as percentagens ao pessoal das Estações Fiscaes subordinadas ao Thesouro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. As tabellas ns. 3 e 7, de que trata a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893, e a de n. 4 que acompanha a lei n. 241, de 13 de Novembro de 1897, ficam substituidas pelas tabellas annexas á presente Lei, sob ns. 1, 2 e 3. A.

Art. 2. As percentagens do pessoal das Estações Fiscaes subordinadas ao Thesouro, regular-se-ão pela tabella sob n. 3, annexa á esta lei.

Art. 3. Fica o Presidente do Estado autorizado :

a) a reorganisar o serviço das estações fiscaes, de accôrdo com o quadro do pessoal constante da referida tabella n. 3.

b) a commetter as funcções de arrecadador de rendas, nos municipios onde não houverem rendas de exportação a arrecadar, aos tabelliães d'aquelles municipios onde essa commissão possa ser-lhes dada sem prejuizo do serviço publico, e com economia para o Estado.

Art. 4. Ficam revogadas as leis n. 71, de 19 de Dezembro de 1893, n. 148, de 26 de Novembro de 1895, n. 227, de 4 de Novembro de 1897 e todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicall-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

Secretary Geral, Deocleciano Nunes de Oliveira.

LEI N. 354 DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1901.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º A força publica do Estado do Espirito Santo compor-se-a de nove officiaes, inclusive o Commandante com o posto de Major, e cento e vinte e seis praças.

§ unico. Conservará a denominação de Corpo de Policia.

Art. 2º O Corpo de Policia continuará a ter uma banda de dezoito musicos, dirigida por um mestre com a graduação de Alferes.

Art. 3º O mesmo corpo dividir-se-a em duas companhias, formando-se cada uma do modo seguinte :

1 Capitão

1 Tenente

2 Alferes

1 1º Sargento

1 2º Sargento

1 Furriel

4 Cabos

55 Soldados

1 Corneteiro

Art. 4º O Capitão mais antigo exercerá as funcções de fiscal ; o tenente da 1ª companhia as de tenente-ajudante e um dos alferes da 2ª companhia as de quartel-mestre.

§ 1º As funcções de Secretario serão exercidas por um dos alferes da 1ª companhia.

§ 2º O 1º sargento da 1ª companhia accumulará as funcções de sargento-ajudante e o da 2ª companhia as de sargento quartel-mestre.

Art. 5º Ao official que tiver accesso ou á praça promovida a official far-se-a o adiantamento de dous mezes de soldo para descontar pela quinta parte.

Art. 6. Os vencimentos do pessoal serão regulados pela tabella n. 1 e a forragem pela tabella n. 3.

Art. 7º O medico da policia terá no corpo a graduação de capitão e perceberá os vencimentos marcados na tabella n. 1.

Art. 8. O Chefe de Policia terá um ajudante de ordens com a gradação de Major e funções, que serão determinadas em Regulamento especial, e os vencimentos constantes na Tabella n. 2.

Art. 9. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, á todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral, *Deoeciano Nunes de Oliveira*.

TABELLA N. 1

GRADUAÇÕES	ETAPA DIARIA	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL ANNUAL
1 Major Commandante.....	4\$000	100\$000	100\$000	3:260\$000
2 Capitães.....	3\$000	90\$000	90\$000	6:510\$000
2 Tenentes.....	3\$000	50\$000	50\$000	4:590\$000
4 Alferes.....	3\$000	40\$000	40\$000	8:220\$000
1 Mestre de musica.....	1\$400	35\$000	35\$000	1:351\$000
18 Musicos.....	1\$400	40\$000	17:838\$000
2 1 ^o Sargentos.....	1\$400	60\$000	2:462\$000
2 2 ^{os} sargentos.....	1\$400	54\$000	2:318\$000
2 Furrieis.....	1\$400	47\$00	2:150\$000
8 Cabos.....	1\$400	42\$000	8:120\$000
110 Soldados.....	1\$400	36\$000	103:730\$000
2 Corneteiros.....	1\$100	39\$00	1:958\$000
1 Medico.....	3:000\$000
				166:107\$000

TABELLA N. 2

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL ANNUAL
Ajudante de ordens	2:573\$334	1:286\$666	3:860\$000

TABELLA N. 3

	FORRAGEM DIARIA, FERRAGEM E PENSO		
CAVALLOS	Cada um.	2\$000	ANNUALMENTE

LEI N. 355 DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Autorisa a mandar proceder a revisão do calculo de todas as aposentadorias em que a contagem do tempo de serviço não haja sido procedida de conformidade com a Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O Presidente do Estado fica autorizado a mandar proceder a revisão do calculo de todas as aposentadorias, em que a contagem do tempo de serviço para qualquer de seus effectos não haja sido procedida de conformidade com as disposições da Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892 e decreto n. 42, de 7 de Junho de 1894, ficando *ipso facto* revogadas as Leis em virtude das quaes tivera logar a referida contagem, assim como todas as outras que encerrem disposições modificativas da Lei e Decreto citados.

§ Unico — D'essa revogação fica exceptuada a Lei n. 140, de 14 de Novembro de 1895.

Art. 2º. E' igualmente revogada a Lei n. 220, de 1º de Dezembro de 1896, não só na parte em que já o foi *ex-vi* dos artigos antecedentes como na que manda submeter á approvação do Congresso os processos de aposentadorias.

Art. 3º. Fica suspenso até o fim do anno proximo, o pagamento das pensões concedidas pelo Estado, com excepção da do Dr. Affonso Claudio, ficando, entretanto, o Presidente autorizado a exceptuar d'esta suspensão os pensionistas que allegarem e provarem miserabilidade e desamparo.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito-Santo, em 31 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral : Deocleciano Nunes de Oliveira.

LEI N. 356 DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Autorisa o Presidente a contractar com quem melhores vantagens offerecer, a extracção das loterias em beneficio da Santa Casa de Misericordia d'esta Capital e da Casa de Caridade do Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a contractar com quem melhores vantagens offerecer, a extracção de loterias, pelo prazo de dez annos, cujo producto reverterá em beneficio da Santa Casa de Misericordia d'esta Capital e da Casa de Caridade do Cachoeiro de Itapemirim, na razão de 80 % para aquella e 20 % para esta.

Art. 2.º São isemptas de impostos estadoaes as loterias de que trata a presente Lei.

Art. 3.º A loteria de que trata a Lei n. 268, de 22 de Novembro de 1897, gosará dos favores do art. 2.º, revogada a Lei n. 271, de 22 de Outubro de 1898.

Art. 4.º Revogam-se todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

O Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 31 de Outubro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 357 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1900

Fixa os limites entre Santa Thereza e Linhares, Pau Gigante e Santa Cruz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º Os limites divisorios entre Santa Thereza e Linhares, são: A partir da fóz do rio Santa Julia, uma linha em rumo de Oeste até encontrar as divisas com o municipio de Affonso Claudio, e outra linha da mesma fóz do referido rio Santa Julia, para o lote n. 38, á margem da rio Mutum, ficando esse lote e o fronteiro de n. 32 incluídos no municipio de Linhares, servindo de divisa aos dous municipios, Santa Thereza e Linhares nas aguas do rio Mutum; das cabeceiras do Mutum ás da Baunilha e d'essas á Serra do Oleo, no lote N. 27, á margem do rio Triumpho, ficarão cómpletas as limitações entre elles.

Art. 2º Os limites divisorios entre os municipios de Pau Gigante e Linhares são; Da Serra do Oleo, no limite do lote n. 27, á margem do rio Triumpho, á fóz do rio Cachoeirinho, no rio dos «Ubás», e d'ahi aos lotes ns. 278 e 279, às margens do rio Pau Gigante, e d'ahi em diante a divisa de aguas entre os afluentes do rio Doce e os afluentes do rio Piraquê-assú.

Art. 3. Os limites do Municipio de Santa Cruz com o municipio de Pau Gigante, ficam assim descriminados: o esteiro denominado «Corrego Fundo» limitará os dous municipios, pertencendo toda a margem esquerda (Norte) desde a fóz até suas vertentes ao de Pau Gigante, e a margem direita (Sul) na mesma extensão ao de Santa Cruz, d'ahi das vertentes principaes desse corrego em linha recta em direcção a ponte do «Cachoeiro Cumprido» até o ponto em que ella encontrar o picadão denominado «João Vieira» desse ponto seguindo o mesmo picadão e do ponto em que esse finda em linha recta até o ponto terminal dos limites de Santa Cruz com Nova Almeida no «Cachoeiro do Salto».

A partir do mesmo «Corrego Fundo» em sua fóz, subirá o rio Piraquê-assú até o porto de Sant'Anna, no marco da Linha divisoria dos terrenos da fazenda das Palmas, cujo marco fica a margem direita do refe-

rido rio Piraquê-assú, contornará o perímetro da mesma fazenda até novamente encontrar o rio Piraquê-assú, onde tomando a fôz do rio «Cachoeiro de Barro», subirá por elle a é encontrar a referida ponte do Cachoeiro Comprido, e d'ahi seguirá em linha recta até encontrar a linha divisória de Venancio Pinto Flores, no logar «Tapagem» do rio Piraquê-assú, fazenda que ficará pertencendo ao municipio de Santa Cruz e da referida linha em rumo certo até encontrar os limites do municipio de Santa Cruz com o do Riacho e d'este com o de Linhares.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de novembro de 1900.

O Secretario Geral.—*Declectano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 358 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1900

Marca o prazo de dez dias, contados da data do recebimento do autographo de lei, para que a Presidencia do Estado dê cumprimento ao art. 40 da Constituição.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º Fica marcado o prazo de dez dias uteis, contados da data do recebimento do autographo, para o Presidente do Estado dar cumprimento ao art. 40 da Constituição, importando o silencio do Presidente, decurso o decendio, prova de não ter elle opposição a execução da Lei.

Art. 2.º Não sendo a Lei promulgada dentro de tres dias pelo Presidente do Estado; apóz o decendio, o Presidente do Congresso a promulgará.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém,

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 7 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral: *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 359 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1900

Autorisa o Presidente do Estado a pagar, pela verba do Tit. 6.º § 3.º da Lei n. 337, de 16 de Novembro de 1899 a importancia correspondente a 3 mezes de subvenção á Companhia de Navegação Chargeurs Reunis.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a pagar, pela verba do Titulo 6.º § 3.º da Lei n. 337, de 16 de Novembro de 1899, a importancia correspondente a tres mezes de subvenção á Companhia de Navegação Chargeurs Reunis ; abrindo para isso, si fôr necessario, o devido credito supplementar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 9 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 360 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede a particular ou empresa que se organizar o privilegio por 40 annos para explorar a navegação de um canal no brejo denominado Una.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º Fica concedido a particular ou empresa que se organizar o privilegio por 40 annos para explorar a navegação de um canal no brejo denominado—Una, nos municipios das cidades da Victoria e Serra, a começar do porto do Una, até a fazenda do Guaranhum, no municipio da Serra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 16 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 361 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Autorisa o Presidente do Estado a fazer explorar a extracção e exportação das areias monaziticas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º O Presidente do Estado fica autorizado a fazer explorar, pela forma que julgar mais proveitosa para as rendas estaduais, a extracção e exportação das areias monaziticas, podendo para esse fim celebrar quaesquer ajustes ou accordos e substituir, si assim convier, a taxa estabelecida em lei sobre esta exportação por contribuições fixas ou taxa mais vantajosa.

Art. 2.º Compete-lhe igualmente crear o serviço de fiscalisação e arrecadação da receita d'essa proveniencia, devendo correr as respectivas despesas por conta do producto bruto da mesma arrecadação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito-Santo, em 19 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral : *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 362 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Explica a disposição contida no art. 17, § 2.º da Lei n. 6 de 25 de Junho de 1892.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º. A ^{mula}inacumulabilidade das funções do Governo Municipal com as dos cargos de autoridades a que se refere o art. 17 § 2.º da Lei n. 6, de 25 de Junho de 1892, é extensiva á propria investidura dos cargos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 19 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 363 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Estabelece a linha divisoria entre os municipios do Cachoeiro de Itapemirim e Rio Novo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. Os limites divisorios entre os municipios do Cachoeiro de Itapemirim e Rio Novo, serão traçados por uma linha, que, a partir da fazenda que pertenceu ao finado Manoel Francisco Pinheiro Lobo, á margem direita do Rio Novo, siga por este rio acima até encontrar a fôz do ribeirão Concordia e por este tambem acima até ás suas vertentes na serra da Concordia, ficando toda a margem direita pertencendo ao Cachoeiro de Itapemirim e a esquerda ao municipio do Rio Novo.

Art. 2. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*



LEI N. 364 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Estabelece o processo de arrecadação das diversas rendas estadoaes.

Art. 1.º O systema fiscal do Estado, comprehendendo a classificação de todas as rendas e a sua fórma de arrecadação, fica inteiramente sujeito ás disposições da presente Lei.

Art. 2.º A receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição, além de outros que de futuro possam ser creados pelo Congresso, das rendas dos bens estadoaes a título de venda, aluguel, aforamento, exploração ou qualquer outro, dos emolumentos taxados por serviços directos prestados pelas repartições ou serventarias publicas, e das multas impostas por preceitos de lei, decretos e regulamentos.

Art. 3.º A primeira cathegoria pertencem :

- a) O imposto de exportação ;
- b) O imposto de transmissão de propriedade ;
- c) O imposto de sello ;
- d) O imposto sobre vencimentos ;
- e) O imposto sobre litigios forenses.

Art. 4.º A segunda cathegoria pertencem ;

- a) O aluguel dos proprios estadoaes ;
- b) A renda das vias ferreas do Estado ;
- c) O producto da venda das terras publicas estadoaes ;
- d) Os juro ou dividendos de quaesquer titulos possuidos pelo Estado ;
- e) As contribuições directas ou indirectas cobradas por serviços custeados, subvencionados, ou de capital garantido pelo Estado ;

Art. 5.º A terceira cathegoria pertencem :

- a) Os emolumentos cobrados nas repartições publicas ;
- b) As taxas judiciaes contadas aos juizes e officiaes subsidiados directamente pelo Estado, em razão dos actos que praticarem.

Art. 6.º Pertencem á ultima cathegoria :

- a) As multas impostas aos funcionarios em virtude de leis e regulamentos ;

nares da Constituição da Republica, quando provada a procedencia, na fórma do disposto no art. 30.

6. As amostras contidas em volumes que não excedam a dous kilos.

Art. 11. Para a isenção de que trata o n. 2 é necessario ordem do Presidente do Estado.

Art. 12. O imposto será pago na estação fiscal do logar onde embarcar o genero destinado a ser exportado, servindo de base para a arrecadação o valor que o mesmo genero tiver na pauta e a taxa fixada na tabella.

SECÇÃO I

DA PAUTA

Art. 13. A pauta será organizada por dous empregados conferentes designados pelo Administrador da Recebedoria e enquanto não houver essa classe de empregados, pelos escripturarios da repartição, no fim de cada semana ou quinzena, a juizo do Director do Thesouro.

1. Os empregados nomeados, depois de procederem as necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem negociantes, vendedores de generos, exportadores, peritos e pessoas de conceito, formarão a pauta dos generos de que trata a tabella, e apresental-a-hão ao Administrador da Recebedoria para que este faça as correções que forem precisas, e, depois de assignal-a, mande-a publicar na repartição, remettendo uma das vias ao Director do Thesouro com informação dos preços que durante a semana ou quinzena soffreram alteração para mais ou menos.

2. Quando as partes julgarem lesivas as avaliações da pauta, representarão por escripto ao chefe da repartição e não sendo por elle attendidas poderão recorrer para o Director do Thesouro e d'este para o Presidente do Estado.

3. O recurso não suspende os effeitos da pauta, mas será restituído aos interessados o que de mais houverem pago, si a decisão lhes fôr favoravel.

4. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias, uteis, contados da data do acto do Administrador.

5. O empregado da repartição que julgar lesivas as avaliações da pauta para a fazenda estadual representará ao respectivo administrador.

b) As penas impostas pelas autoridades judicarias, policiaes e administrativas, por inobservancia de disposições regulamentares e as impostas por inobservancia de contractos.

Art. 7°. Além de todas essas verbas, a receita estadual será accrescida ;

a) Pela arrecadação da divida activa estadual, que comprehende não só a importancia presumivel dos impostos, multas e emolumentos que a tempo não forem arrecadados, como quaesquer outras de que o Estado seja credor por força de leis, contractos e accordos.

b) Pela indemnisação de adeantamentos feitos, alcance de exactores, restituções ou indemnisações por pagamentos indevidos, serviços não executados, ou condições estipuladas em contractos ;

c) Pela renda eventual.

Art. 8°. A renda d'essas diversas cathogorias será calculada nos respectivos titulos de orçamento e arrecadada de conformidade com esta lei.

TITULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 9. Os impostos recahem sobre os objectos expressamente determinados n'esta lei, e serão arrecadados pela forma estipulada nos capitulos seguintes.

CAPITULO I

IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO

Art. 10. São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos e mercadorias constantes da tabella n. 1 que houverem de sahir do Estado.

Exceptuam-se :

1. Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do governo da União e do Estado.
2. Os generos que tenham de figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras.
3. As provisões e sobresalentes dos navios surtos no porto.
4. Os generos e productos que por lei expressa forem isemptos.
5. Os generos e mercadorias de outros Estados que venham ter sahida nos portos d'este, nos termos do § 2º do art. 9º das disposições prelimi-

6. Na confecção da pauta de generos destinados ao consumo estrangeiro, dever-se-á ter em vista além do curso do mercado, os preços correntes e as cotações officiaes das outras praças nacionaes exportadoras relativos aos typos similares. Em falta ou deficiencia d'aquella base, os preços e cotações das praças consumidoras, deduzidas as despesas provaveis a que a mercadoria ainda ficará sujeita até ser dada á venda.

7. A pauta deverá ter por base o systema metrico.

8. No calculo para a organização da pauta não se deverá incluir o preço dos generos deteriorados.

Art. 14. Os preços da pauta serão determinados em geral pelo termo medio do que obtiver no mercado cada um dos generos com as seguintes excepções :

(a) O café e fumo serão classificados em duas qualidades : bom e escolha, ou restolho.

b) O assucar não refinado em duas qualidades : branco e mascavo.

Para os generos que no mercado tiverem más qualidades do que as da pauta, se tomará o preço medio das qualidades analogas, v. g. para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores ; para o assucar se tomará o termo medio das diversas qualidades do branco, excluindo o refinado e do mascavo excluindo a rapadura.

Art. 15. Em todas as estações fiscaes servirá de base para a arrecadação a pauta organizada na Capital, da qual o Director do Thesouro dará conhecimento mensalmente a todos os exactores pelo modo mais rapido. A cotação do café será communicada, semanal ou quinzenalmente por via telegraphica.

§ Unico. Entende-se que perdura a pauta ou cotação anterior, sempre que não houver nova communicação.

Art. 16. Quando entrar a despacho qualquer mercadoria que não tenha avaliação na pauta, cobrar-se-hão direitos na razão de 10% do preço regulador do mercado ; si n'este a mercadoria não tiver curso, o exactor informar-se-á por telegramma, pago pela parte, da cotação de outras praças exportadoras ou consumidoras, devendo elle proprio, no caso de ser impraticavel esse meio, pela sua morosidade ou outra razão equivalente, arbitrar o preço, salvo á parte ou á Fazenda o direito de reclamar posteriormente a differença.

SECÇÃO II

DESPACHO, CONFERENCIA E EMBARQUE DAS MERCADORIAS

Art. 17. O pagamento do imposto far-se-á em vista do despacho apresentado e assignado pelo interessado ou preposto seu, devidamente autorisado, contendo a data da apresentação, a marca, numero, especie de volume, quantidade, unidade e destino da mercadoria, e designação do navio ou vehiculo que houver de transportal-a.

§ 1. Apresentada essa nota em duplicata, o chefe da estação fiscal visará as duas vias e mandará pelo empregado respectivo proceder ao calculo do pagamento devido; feito o qual e verificada a sua exactidão ordenará o recebimento da importancia calculada.

§ 2. Pago o despacho, será designado o empregado para effectuar a conferencia e assistir o embarque.

O empregado conferente lançará no verso de ambas as notas a quantidade embarcada e conferida diariamente, datando e assignando; uma das notas será afinal archivada na repartição e a outra será remittida á Recebedoria da Capital, quando o genero embarcar com este destino; ou acompanhará o officio, que por mão do commandante do navio será dirigido a autoridade aduaneira do porto respectivo, quando a mercadoria embarcar na Capital para o estrangeiro, ou em qualquer porto ou estação do Estado para fóra d'este. No referido officio se fará menção do numero de despachos e conhecimentos que a elle forem juntos.

§ 3. A conferencia será feita: na Capital, pelos escripturarios da Recebedoria com os guardas para esse fim designados, e nas demais estações fiscaes, pelos escrivães e guardas.

Art. 18. No caso de verificar-se qualquer differença para mais na quantidade, peso ou medida, serão cobrados os direitos em dobro, cabendo ao empregado que reconhecer a falta a metade do excesso.

1. Incorre na mesma pena o commandante da embarcação ou conductor do vehiculo que permittir o embarque de genero, embora despachado, sem a presença do empregado fiscal.

2. O excesso dos direitos será cobrado na razão da quantidade de mais embarcada.

Art. 19. Quando ao chefe de qualquer estação fiscal constar, por denuncia ou outro qualquer meio, que em algum vehiculo ou embarcação, existem mercadorias que não tenham sido devidamente despachadas, ou

que por qualquer ponto do Estado comprehendido na sua jurisdicção fiscal, tem sahido, sem o pagamento do imposto, mercadorias a elle sujeitas mandará proceder a rigoroso exame, e verificando a exactidão da denuncia ou suspeita obrigará o infractor ao pagamento dos direitos em dobro, quando a mercadoria poder ser apprehendida, e á multa de 1:000\$000 á 5:000\$, quando a apprehensão não fôr mais possivel, devendo a multa ser calculada em attenção á quantidade de genero que se presume ter sahido sem pagamento.

§ 1. Verificada a apprehensão se procederá ao immediato desembarque da mercadoria, si a referida apprehensão fôr feita em navio ou vehiculo, caso em que se imporá a multa de dez mil réis por volume ao commandante do navio ou conductor do vehiculo, não devendo essa multa ser menor de um conto de réis, embora não atinja a tal cifra pela quantidade de volumes individualmente embarcados; si, porém, a apprehensão fôr feita nas fronteiras do Estado, os conductores serão obrigados a transportar a mercadoria até a estação fiscal, onde além dos direitos em dobro se cobrará a multa de 10 % sobre o valor do imposto devido, ficando retida a mercadoria até esse pagamento.

§ 2. No caso de não apprehensão da mercadoria a multa será immediatamente communicada ao infractor, e caso este não pague-a dentro de cinco dias o agente fiscal remetterá o respectivo termo á autoridade competente para promover a cobrança executiva, indicando os nomes das pessoas que tiverem sciencia do contrabando e as outras provas em que se fundou para a imposição da pena.

§ 3. Os agentes fiscaes das estações da fronteira deverão destacar guardas para os pontos por onde mais facil seja o contrabando ou tenham suspeita ou denuncia de que este se faz.

§ 4. Serão igualmente apprehendidas as mercadorias que forem transportadas para bordo fora das horas de embarque, não havendo ordem expressa para esse fim, embora a mercadoria já tenha sido despachada, cobrando-se n'este caso a multa de 10 % sobre o valor do imposto pago, e no caso contrario pagando os direitos em dobro.

As pessoas empregadas n'este transporte serão presas e apresentadas á autoridade criminal, e si o pessoal fôr o da tripulação do navio ou vehiculo, o commandante ou conductor ficará sujeito á multa de que trata este artigo.

§ 5. Em qualquer dos casos de apprehensão, si o interessado não apparecer para despachar o genero e pagar as multas, o agente fiscal depois de julgar por sentença a apprehensão, annunciará praça das mercadorias apprehendidas com o praso de vinte dias, ou menos se ellas forem susceptiveis de deterioração, procedendo antes á respectiva avaliação por arbitros de nomeação sua.

I. Effectuada a arrematação que não poderá ser por preço inferior á cotação official do genero, com o abatimento de 10^o/₁₀, salvo si em dous dias seguidos não houver lançador, o agente arrecadará do producto o que ôr devido pelo imposto, multa, despezas de apprehensão, avaliação, praça e conservação dos objectos, e levará o resto a deposito para ser reclamado por quem de direito.

II. Além das penas administrativas, os contrabandistas ficam sujeitos as criminaes do art. 265 doCodigo Penal. Para ter logar o processo deverá o agente fiscal remetter immediatamente ao Promotor da Justiça, cópia do termo de apprehensão, no caso do § 1^o, e da multa no caso do § 2^o, ról de testemunhas e indicação das outras provas, si houverem.

III. Do julgamento da apprehensão, ou da imposição da multa por contrabando não apprehendido proferido pelo agente fiscal, haverá recurso *ex-officio* para o Director do Thesouro, e deste para o Presidente do Estado haverá recurso voluntario.

IV. Os resultados do processo criminal e o do administrativo não influirão reciprocamente.

V. A multa de que trata o § 2^o e a pena criminal correlata sò serão impostas em vista de prova plena do contrabando effectuado.

VI. Incorrem nas penas do art. 210 do codigo penal os agentes fiscaes que forem desidiosos no cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 20. Si, depois de feito o despacho para um porto ou navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto ou embarcação, o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado, o permitirá, mandando fazer as precisas anotações no despacho.

Art. 21. Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nos seguintes casos:

I. Quando não se verificar o embarque do genero despachado.

II. Quando der-se o caso de naufragio nas aguas do Estado, justificado perante a autoridade competente.

III. Quando depois de realiado o embarque de qualquer genero, fôr este desembarcado mediante licença do chefe da repartição e assistencia do empregado fiscal.

IV. Por avaria que soffra a mercadoria ou genero despachado, verifi. cada em exame feito por empregados ou peritos nomeados pelo chefe da repartição.

V. Na hypothese da parte final do art. 16, quando se provar que a Fazenda cobrou demais.

Paragrapho unico. Da importancia das restituções que se effectua-rem, no 1º, 2º, 3º e 4º casos deduzir-se-ha, a titulo de indemnisação pelo trabalho effectuado, a multa de 4 0/0, e a importancia das percentagens pagas.

Art. 22. O serviço de embarque começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, salvo licença especial do chefe da Estação, desde que não possa d'ahi resultar o menor inconveniente para a fiscalisação.

Art. 23. Nos despachos não serão admissiveis notas feitas por qual-quer outra repartição, e nem ás partes é licito alterar o modelo estabele- cido.

Paragrapho' unico. Não serão recebidos a processo, despachos que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões.

Art. 24. Os escripturarios não poderão reunir em uma só verba ou partida, a importancia de dous ou mais despachos.

Art. 25. Os volumes dos generos designados nos despachos de ex- portação, depois de feitos os devidos despachos, não poderão ser altera- dos nem em quantidade, nem em qualidade, quer embarquem no mesmo dia quer em outro.

Art. 26. Para verificação do peso ou qualidade de generos acondi- cionados em muitos volumes eguaes, o conferente indicará os que quizer fazer abrir, sem attenção ao seu numero, a ordem de collocação ou qual- quer circumstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros.

No caso de suspeita de fraude ou de inexactidão, a conferencia es- tender-se-ha a todos os volumes: esta faculdade, porém, será exercida com a mais severa circumspecção.

Art. 27. Si depois de pagos os direitos e realiado o embarque dos generos, se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho contra a Fazenda, e a parte se recusar a indemnisa-la, serão obrigados ao

pagamento da differença dos direitos, os empregados que houverem funcio-
cionado no processo do despacho, ficando estes subrogados no direito do
fisco contra a parte que recusar satisfazer o prejuizo do dito erro.

Si, porém, o erro fór descoberto ou verificado antes do embarque,
não terá este logar sem que a Fazenda seja indemnizada do que fór de-
vido.

Art. 28. Os empregados encarregados da conferencia e embarque
dos generos exigirão dos commandantes das respectivas embarcações, no
verso dos despachos, recibo determinando o numero de volumes e
qualidade de genero embarcado.

Art. 29 Os generos de exportação pagarão os respectivos direitos
pelo peso liquido real que será verificado fóra dos envoltorios sempre que
fór conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer

Paragrapho unico. Por peso liquido real se deve entender o da mer-
cadoria ou genero separado de seus envoltorios, tanto externos como in-
ternos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua
conservação e que formarem com ella parte integrante.

Art. 30. Para ter logar a isempção de que trata o art. 10, n. 5, de-
verá o exportador exhibir talões ou guias do imposto pago em qualquer
estação de arrecadação do Estado de onde provierem as mercadorias, fican-
do sujeito em qualquer tempo ao pagamento dos direitos em dobro, além
das penas do crime de estellionato, si se verificar a falsificação dos re-
feridos talões.

Art. 31. Os generos despachados na Recebedoria da Capital poderão
ser embarcados dentro do prazo de trinta dias contados da data da apre-
sentação da nota, não podendo a parte reclamar a restituição dos direitos
pagos no caso de diminuição do preço regulador da pauta, e nem a Fa-
zenda exigir a differença no caso de augmento.

Art. 32 As guias justificativas do pagamento dos direitos de exporta-
ção feita nas differentes estações fiscaes do Estado serão apresentadas
pelos interessados á Recebedoria da Capital ou nas estações onde tenha
de effectuar-se o despacho para fóra do Estado.

Taes documentos depois de conferidos serão archivados.

Art. 33. No despacho que fór apresentado á repartição fará a parte
todas as declarações constantes do art. 17 d'esta lei, e bem assim decla-
ração onde foi o genero tributado, determinando o numero das guias, o

mez e exercicio a que ellas pertencem, o preço regulador que determinou a cobrança e sua importancia total.

Paragrapho unico. Taes guias gosam do favor de dar embarque no prazo de 120 dias contados da data do pagamento do respectivo imposto, sem haver direito á cobrança ou restituição de qualquer differença no caso de diminuição ou augmento do preço regulador por occasião de serem presentes para o despacho. Este prazo poderá ser elevado quando houver motivo justo provado perante o Director do Thesour.

Art. 34. No caso de falsificação de guias ou despachos, além das penas de apprehensão perdidas e multas que no caso couberem nos termos desta lei, incorrerão os delinquentes nas penas do crime de estellionato.

SECÇÃO III

GENERALIDADES

Art. 35. Os generos e mercadorias despachados e que tenham pago os respectivos direitos, antes de embarcados poderão ser embargados, arrestados, penhorados judicialmente e sujeitos a qualquer exame em todos os casos de direito permittidos, si for legalmente expedida ao chefe da repartição por autoridade competente, carta precatoria rogatoria.

Art. 36. Effectuado o embargo ou penhora ficará suspensó o embarque até final decisão ; mas si esta demora for tal que a mercadoria venha a soffrer avaria, deverá ser ella arrematada no juizo competente com assistencia do empregado fiscal.

Paragrapho unico. Os direitos cobrados de generos destinados á exportação e que forem penhorados não serão restituídos emboça não se verifique a sua exportação.

Art. 37. Ao Administrador da Recbedoria e aos agentes fiscaes cabe a direcção, inspecção e fiscalisação directa sobre todos os serviços de exportação, na sua zona fiscal, decidindo verbal e summariamente as duvidas que occorrerem na execução da lei, e dando parte ao Director do Thesouro de qualquer occurrencia extraordinaria que interesse ao serviço da repartição, assim de ser por esse resolvida.

Art. 38. A transgressão das disposições do presente capitulo, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição de multa de 10\$ á 100\$000, conforme a natureza e gravidade da falta, aos capitães

ou mestres das embarcações no que interessar ao serviço dos manifestos e cargas dos generos de exportação, e pessoas que n'ella incorrerem.

Art. 39. Das penas e multas impostas fóra dos casos do art. 19 não ha recurso; entretanto, os interessados poderão reclamar no prazo de 8 dias para o Director do Thesouro, cumprindo ao administrador encaminhar convenientemente informada e sem demora a dita reclamação.

CAPITULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 40. O imposto de transmissão de propriedade recae sobre todos os actos translativos de dominio, uso, gozo ou usufructo de bens immoveis, e em determinados casos, de moveis e semoventes.

Art. 41. O imposto é devido, quer a transmissão se effectue *inter-vivos* quer *causa-mortis*, e será arrecadado de accordo com a tabella annexa sob n. 2.

SECÇÃO I

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 42. A transmissão *inter-vivos* fica sujeita ao imposto nas seguintes operações:

- a) Compra e venda, dação *in solutum*, permutas, adjudicações e actos equivalentes de alienação de immoveis;
- b) Acções e direitos relativos a esses bens;
- c) Doações, em geral;
- d) Emphyteuses e sub-emphyteuses, locação, sublocação ou arrendamento;
- e) Cessão de privilegio concedido pelo Estado ou pelo municipio antes de realisada a empresa;
- f) Subrogação de bens inalienaveis;
- g) Transferencia de contractos lucrativos concernentes a immoveis;
- h) Transferencia de apolices estadoaes ou municipaes, acções de bancos ou companhias.

*Parapho unico. O imposto só é devido pela transmissão de bens situados no Estado.

Art. 43. São immoveis para os effectos d'esta lei, os bens de raiz

por sua natureza, os reputados taes pelo seu destino, e os que, sendo moveis por natureza, forem accessorio, dependencia ou constituirem material fixo de immoveis.

Art. 44. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não possam ser classificados na cathegoria dos primeiros, cobrar-se-ha o imposto na razão da taxa legal sobre a totalidade do valor dos bens, salvo quando no contracto houver preço especificado para os moveis.

Paragrapho unico. Fica sujeita a essa regra a venda do direito e acção de herança.

Art. 45. Quando se effectuar ou houver justo motivo para crer que se effectuou transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor no proprio nome, ou exercendo por qualquer modo actos de senhorio ou usufructo, será elle citado para o pagamento do direito de transmissão, que será restituído si houver reivindicação de propriedade. O valor para o pagamento do imposto será arbitrado pelo agente fiscal e peritos, por este nomeados, com audiencia da parte.

Art. 46. Nas adjudicações feitas em inventario a herdeiros ou legatarios para o fim de remirem dividas do defuncto, para indemnisarem legados e despezas, ou finalmente com a clausula de reposição em dinheiro a outros herdeiros, cobrar-se-ha o imposto de transmissão correspondente ao da compra e venda, pagando metade os conjuges meeiros, quando a adjudicação for-lhes feita para remissão de divida do casal.

Paragrapho unico. Só se considera como adjudicado para esse effeito o valor que exceder á quóta da herança ou legado do adjudicatario.

Art. 47. E' devido o imposto de transmissão pela cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, exceptuando-se a indemnisação de bemfeitorias do proprietario ao locatario.

SECÇÃO II

TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS

Art. 48. O imposto de transmissão de propriedade a titulo de successão legitima ou testamentaria, ou legado, é devido por cada um dos herdeiros ou legatarios em relação á somma que lhe tocar em partilha, qualquer que seja a especie de bens, logar onde forem situados e a natureza da propriedade ou usufructo que receber.

Paragrapho unico. Este imposto quando se tratar de immovel só recae sobre os que se acharem situados dentro do Estado.

Art. 49. O calculo para pagamento do imposto será feito tendo-se em vista o titulo de herdeiro ou legatario pelo qual effectuar-se a transmissão, bem como o valor dos bens recebidos a um e outro titulo.

Paragrapho unico. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos da lei.

Art. 50. São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successiveis *ab-intestato*.

Art. 51. Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, uma vez contestada a sua qualidade de herdeiros forçados, pagarão a taxa como si fossem extranhos, ficando-lhes salvo o direito de restituição quando o reconhecimento passar em julgado por sentença.

Art. 52. O filho do pae ou mãe que passar á segundas nupcias fica sujeito a pagar o imposto como irmão, em relação aos bens em que succeder ao irmão *pre defuncto*.

Art. 53. Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição si mais tarde outro reclamar e receber a herança.

Art. 54. As doações *causa mortis* são equiparadas aos legados para os effeitos de ser arrecadado o imposto ao tempo de se tornarem effectivas.

Art. 55. O imposto de transmissão *causa mortis*, não abrange os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento.

SECÇÃO 111

DAS ISEMPÇÕES

Art. 56. São isemptos do imposto de transmissão *inter-vivos* :

1. Os actos translativos de bens para o Estado ou Municipio.
2. Os actos de desapropriação por utilidade publica pelo Estado ou Municipio.
3. As vendas de terras publicas feitas pelo Estado.
4. Os actos translativos operados por contractos de sociedade, desde que não haja transmissão de bens entre os socios.
5. Os actos que fizerem cessar entre socios ou ex-socios a indivi-

sibilidade dos bens communs, excepto si houver accordo para qualquer uma das partes ficar com bens de valor superior ao seu quinhão.

6. Os actos de transmissão de propriedade para as instituições pias.

7. As transmissões effectuadas para empresas que por lei expressa gosarem d'esse favor.

Art. 57. São isemptos do imposto de transmissão *causa-mortis* ;

1. Os legados feitos a estabelecimentos pios ;

2. O premio ou legado dos testamenteiros até a importancia da vintena ;

3. As massas hereditarias que não excederem de cem mil reis ;

4. Os legados pios feitos á pobreza sem individuação dos legatarios;

5. As heranças e legados feitos ao Estado, Municipio, ou estabelecimentos de caridade, devendo n'esse caso o interessado solicitar a isempção ao Presidente do Estado.

SECÇÃO IV

VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 58. O valor dos bens para pagamento do imposto será :

a) Nas heranças e legados o da quota hereditaria ou legada determinada no inventario ;

b) Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes o preço dos contractos ;

c) Nas arrematações e adjudicações o preço ou valor respectivo ;

d) Nas doações o valor declarado ou arbitrado ;

e) Na dação *in solutum* o dos bens dados em pagamento ;

f) Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse o valor do dominio util ;

g) Nos arrendamentos ou locações, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspasses, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do praso ; em falta de estipulação de praso a renda de um anno : em qualquer caso, computar-se-há tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada, luvas, ou qualquer outro ;

h) Nas permutas o valor de um dos bens permutados e mais o da differença se forem de diversos valores ;

i) Na cessão de privilegios o preço da cessão ;

j) Nas renunciias o preço pago pelo renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que este receber ;

b) Nos actos translativos de contractos concernentes a immoveis, seu uso, usufructo ou exploração, que não estiverem capitulados em outra *alienação*, o preço que o cessionario pagar pela cessão;

1) Na transferencia de apolices estadoaes ou municipaes, o preço da transmissão, e si esse não fôr conhecido, o valor nominal.

Art. 59. Quando o preço não poder ser calculado a vista dos titulos de aquisição ou das declarações da parte, será liquidado pelo seguinte modo :

1. O valor dos bens livres será arbitrado por peritos ;
2. O da constituição do emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importância de vinte fôros e da joia, si houver ;
3. O do dominio directo será vinte fôros e um laudemio ;
4. O dos bens emphyteuticos o do predio livre, deduzido o do dominio directo ; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal ;
5. O do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco, e do temporario o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem o do usufructo, nunca excedendo de cinco :

6. O da propriedade separada do usufructo o rendimento de um anno multiplicado por dez ;

7. O das pensões vitalicias o producto de um anno multiplicado por cinco ;

8. O das acções de companhias, bancos e dos titulos da divida publica, a cotação media dos mesmos titulos.

Art. 60. O arbitramento do valor dos bens será feito por deus peritos nomeados um pela parte interessada, outro pelo chefe da repartição fiscal ; em caso de empate decidirá um terceiro nomeado por accordo das partes, ou tirado á sorte quando não houver accordo.

1. Do arbitramento haverá recurso voluntario para o Director do Thesouro.

2. Os peritos receberão das partes os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

SECÇÃO V

GENERALIDADES

Art. 61. O imposto de transmissão será pago na Estação Fiscal do logar em que os bens estiverem situados ou do logar onde se fizer a transacção quando os bens forem situados em diversos lugares, ou n'aquelle por onde correr o feito quando a transmissão for judicial.

1. Esse imposto deverá ser satisfeito por inteiro pelos adquirentes, e constitue ojus real quando recahir sobre immoveis, ainda que o acto da transferencia seja passado fóra do Estado.

2. Nas transmissões *causa-mortis* cada herdeiro ou legatario pagará a quóta do imposto correspondente ao seu quinhão, devendo o juiz, antes do julgamento ou partilha, marcar-lhes para isso praso, findo o qual mandará levar á praça bens suficientes para o pagamento do imposto, tirados dentre os de mais facil venda dos que houverem trocado áquelle ou aquelles dos herdeiros que não tiverem satisfeito o imposto.

3. Nas transmissões *inter-vivos* o acto da transmissão não poderá se effectuar antes de pago o imposto.

Art. 62. Devem os agentes fiscaes impoer o preço da transferencia quando tiverem fundada razão para suspeitar que esse preço é inferior ao valor pelo qual se effectua o acto, ou quando for notorio que o bem tem valor superior áquelle que lhe é dado no mesmo acto, salvo si houver motivo particular, allegado e reconhecido determinando uma situação especial entre os contractantes.

1. Cumpre n'esses casos ao agente fiscal annunciar a venda do bem com o praso de dez dias pelo menos, e si apparecer pretendente que ofereça preço superior ao duplo do declarado no ajuste, ficará interceptada a transacção até que o adquirente, embora conclua o acto pelo preço primitivo, se resolva a integralisar o imposto correspondente á offerta havida com multa equivalente ao valor do decuplo da differença, a qual será paga por ambos os contractantes

2. Si o adquirente primitivo recusar a transacção pelo maior preço, cumpre ao offertante, consentindo o vendedor, fazer effectiva a sua offerta sob pena de multa do decuplo do valor do imposto accrescido pela mesma offerta, revertendo a multa em favor dos primitivos contractantes, que ficam livres para celbrar o pacto.

3.ª A multa em ambas as hypotheses poderá ser relevada, si se provar não ter havido má fé dos declarantes ou do offerante.

Art. 63. Incorre em multa de cem a quinhentos mil réis o agente fiscal que expedir talão de pagamento do imposto, sabendo ou tendo fundada razão para acreditar que o acto se effectua por maior preço do que lhe é attribuido.

Art. 64. E' admissivel denuncia perante as repartições fiscaes contra a sonegação ou defraudação do imposto, devendo o denunciante, embora não queira apparecer, justificar com documentos a sua denuncia.

1.ª A defraudação ou sonegação do imposto será punida com a multa correspondente ao decuplo do valor d'esse, paga repartidamente entre o comprador e o vendedor, além das penas do Codigo Penal.

2.ª Considerar-se-ha tambem defraudação a falta de pagamento do imposto no devido tempo, e por ella ficará o adquirente sujeito á multa de 10 a 50 %.

Art. 65. Os tabelliães e escriptvães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos, ou actos judiciaes que por qualquer fórma effectuem ou venham a effectuar transmissão sujeita ao imposto, deverão exigir prova do pagamento d'este e transcrever litteralmente o conhecimento na escriptura, termo ou acto.

Paragrapho unico. Não se poderá tambem inscrever ou transcrever titulos no registro hypothecario sem a prova do pagamento do imposto quando este for devido.

Art. 66. Os tabelliães e escriptvães são obrigados a remetter ao Thezouro semestralmente certidões do pagamento do imposto das transmissões lavradas em seus cartorios a titulo honeroso, durante o semestre de corrido.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de trinta a cem mil reis, além das penas criminaes, os officiaes publicos que infringirem as disposições dos dous artigos antecedentes.

Art. 68. Contar-se-ha juro em favor da Fazenda Estadoal, passado um anno do fallecimento do testado ou intestado, salvo si a demora for devida a questão pendente sobre a legitimidade de herdeiros.

Art. 69. O imposto de transmissão deverá ser restituído quando não se effectuar o acto de que se pagou imposto ou quando esse for annullado por sentença. As reclamações devem ser intentadas perante o The-

souro no prazo de cinco annos, interrompendo-se a prescripção pelas questões judiciaes que sobrevierem.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE SELLO

Art. 70. O imposto de sello será arrecadado de accordo com as tabellas annexas n. 3 A e 3 B, e recae sobre as especies ahi comprehendidas : 1.º quando os actos ou contractos se passarem perante repartições ou funcionarios que recebam autoridade do Estado ou do Municipio ; 2.º quando deverem, poderem ou viere.n a incidir sob-a acção da mesma autoridade, por qualquer dos seus orgãos.

O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvo as excepções d'esta lei.

Art. 71. Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella n. 3 A o valor será.

1.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

2.º Nos pagamentos effectuados pelas repartições do Estado, a importancia do pagamento.

3.º Nos contractos para fornecimentos, e para empreitada de obras ou serviços publicos, o preço integral do ajuste, e quando esse não poder ser determinado, a importancia de cada pagamento que se effectuar.

4.º Nos actos translativos de contractos com o Estado, ou com o Municipio, que não estejam sujeitos ao imposto de transmissão o preço que o cessionario pagar pela cessão, devendo esse ser arbitrado na fórma do art. 60, quando as partes não o declararem.

5.º Nos contractos em que se conceder garantia de juros, a importancia do capital maximo garantido, devendo esse ser arbitrado no contracto pela autoridade que ordenal-o, para ter lugar o pagamento quando não poder ser fixado.

6.º Nos contractos em que se conceder subvenção, a importancia da subvenção de um anno multiplicada pelo numero de annos que essa durar.

7.º N'aquelles em que o favor pecuniario fôr indirecto, tal como a dispensa ou reversão de impostos, o direito para arrecadação de taxas, ou outros equivalentes que só possam ser exercidos por authorisação do

poder publico, a somma em que for calculado o provento de um anno, multiplicada pelo numero de annos de sua exploração.

8.º Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de cada prestação.

9.º Nas licenças a funcionarios, a importancia total das vantagens pecuniarias com que ficar o licenciado por todo o tempo que lhe for concedido, e quando o emprego não tiver vencimentos fixos, segundo a lotação.

10.º Nas licenças a aposentados, e a juizes em disponibilidades, para residirem fóra do Estado a importancia do subsidio ou vencimento mensal, devendo o imposto ser cobrado sobre cada pagamento que se effectuar.

11.º Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

Art. 72. Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o agente fiscal o numero de exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e numero da verba si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Art. 73. Nos contractos em que houverem disposições dependentes ou que se derivarem necessariamente uma das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior si não o forem.

No caso de conterem varias disposições, que se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 74. O sello das nomeações para lugares cujo vencimento no todo ou em parte for abonado pelos cofres publicos arrecadar-se-ha por desconto na folha, sendo 2 % no acto do primeiro pagamento e o resto em doze prestações no primeiro anno.

Parapho unico. Nas nomeações de empregados que tiverem sido demittidos ou ficarem avulsos sem o solicitarem, ainda que temporaria mente, levar-se-ha em conta o sello proporcional que tiverem pago.

Art. 75. Nos casos de augmento de vencimento, promoção ou transferencia para emprego de vencimento maior, o sello será devido sómente sobre a melhoria.

Parapho unico. Deve ser pago ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos e qualquer que seja a fórmula por que se expedir o titulo de nomeação.

Art. 76. O sello dos ns. 8, 9, 10 e 11 da tabella n. 3 A é deduzido dos proventos de um anno, a titulo de ordenado, gratificação, aposentadoria, reforma ou qualquer outro, sendo competentemente lotados os lugares de vencimentos variavel.

Art. 77. O sello das nomeações para lugares sem vencimentos dos cofres publicos deve ser pago de uma só vez antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

Art. 78. Não estão sujeitos a nenhum sello os titulos de nomeação para cargo, funcções ou commissões não remuneradas, excepto as nomeações de substitutos de Juizes de Direito.

Art. 79. Si um titulo contiver diferentes actos, de cada um dos quaes seja devido sello fixo, pagar-se-ha o imposto sómente d'aquelle que estiver sujeito á maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem eguaes.

SECÇÃO II

DOS TITULOS ISEPTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 80. São isemptos do sello proporcional :

1.º Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello. (art. 73);

2.º Titulos de nomeação para emprego de vencimento annual inferior a um conto e duzentos mil réis, menos os de serventia vitalicia ;

3.º Contractos de empreitada e os de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o seu trabalho ou industria pessoal ;

4.º A etapa e as gratificações de exercicio dos officiaes do Corpo de Policia ;

5.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repar-tição.

Art. 81. Os nomeados para empregos que gosam da isempção contida no n. 2 do art. 80 d'esta lei, ficam sujeitos ao pagamento integral do sello proporcional no caso de nomeação ou promoção cujo vencimento exceda ao que percebiam.

SECÇÃO III

DOS TITULOS ISEMTOS DO SELLO FIXO

Art. 82. São isemptos do sello fixo :

1. As fés de officio dos officiaes da Força Publica do Estado, as certidões d'estas, as excusas ou baixa do serviço de praças de pret;
2. Processos em que forem parte a Justiça e a Fazenda estadual ou municipal, seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo quando affinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça, da administração ou da Fazenda estadual e municipal,
3. Processos de conselhos que se instaurarem no Corpo de Policia do Estado;
4. Titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional;
5. Attestados de pobreza e de obitos;
6. Attestados de molestia, ou de frequencia concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos e os respectivos requerimentos
7. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis de presos pobres; ordem para os mesmos sahirem da prisão, attestados ou guias para sepultura de cadaveres;
8. Documentos do expediente das repartições publicas; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; cargas de pagamento de objectos fornecidos para o expediente;
9. Attestados de frequencia nas escolas, e certidões de exames publicos;
10. Despachos nas estações fiscaes, nas das estradas de ferro ou navegação, inferiores a 2\$000.

SECÇÃO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 83. O valor das estampilhas, seu formato e signaes caracteristicos, serão determinados pelo Presidente do Estado.

Art. 84. Os papeis, serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1. E' competente para inutilisar o sello :

1. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar as allegações ou arrasoados ; nas folhas, o funcionario ou official que trabalhar no processo, ou que tiver de fazel-o concluso para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptua-se os de execução da Fazenda do Estado cujo sello será computado na guia expedida pelo escrivão para o pagamento da divida ;

2. Nos requerimentos o signatario ; nos documentos que lhes forem appensos, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação.

Nos requerimentos que tiverem a estampilha collocada, ou não a tendo, fôr esta apresentada pela parte, a autoridade que o despachar ou o empregado que antes do despacho lhe der andamento.

3. Nas peças extrahidas de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmãs, cartas precatorias e outras, provisões, instrumentos, editaes e mandados, tradacções e outros documentos officiaes, o tabellião, escrivão ou funcionario que subscrever taes documentos.

As certidões requeridas por pessoa residente em Municipio diverso d'aquelle em que forem escriptas, não sendo solicitadas no praso de trinta dias, serão transmittidas com officio registrado á estação fiscal do logar onde residir o supplicante, declarando-se antes da data e assignatura a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilisando a estampilha o agente fiscal.

4. Nas portarias e alvarás, o funcionario que preparal-os ou o que assignal-os ; nas licenças, o que concedel-as.

5. Nos actos e papeis não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou o funcionario a quem forem apresentados para produsirem effeito.

6. Nos actos e papeis sujeitos ao sello da verba, que se apresentarem com o de estampilha, o funcionario a quem competir dar-lhes andamento.

§ 2. Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Art. 85. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, con-

tanto que não fiquem completamente sobrepostas, sob pena de não serem acceitas.

Art. 86. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que hajam datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 87. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello, inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja segundo o art. 84, poderá esta applicar a estampilha do valor que faltar.

Art. 88. As estampilhas serão vendidas nas repartições fiscaes do Estado.

SECÇÃO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 89. Devem ou podem ser sellados por verba :

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.
2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não haver na estação fiscal do municipio onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo agente fiscal que lançar a verba.

3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor si assim o quizer a parte.

4.º Os que não tendo pago o sello por não estarem sujeitos á autoridade do Estado vierem incidir sob a mesma autoridade.

5.º Os que incorrerem em revalidação ou multa.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente os titulos de nomeação que pagarem por desconto (art. 74) devendo, porém, a repartição onde correr o pagamento certificar-o nos proprios titulos, quando lhe forem apresentado para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação.

Art. 91. O imposto será arrecadado na Recbedoria e nas estações fiscaes, mediante apresentação do papel ou titulo sujeito ao sello, ou de guia da autoridade, empregado, escrivão, ou official perante quem se passar o acto pelo qual seja o sello devido.

Art. 92. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero do assentamento do livro de receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do lugar e a data.

Art. 93. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e, sendo entregue a impotrança ao recebedor escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando a partida no livro e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 94. Quando se houver pago taxa inferior a devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-á a differença somente, lançando-se no livro da receita as letras—*Diff.*

Art. 95. A verba do selio nos titulos e contractos lavrados em livros das repartições publicas, lançar-se-á em nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou empregado, mencionando-se no acto, que só á vista d'esta nota se poderá lavar, o numero, a quantia e a data da verba.

Art. 96. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem d'elles se deva servir, devendo da mesma folha constar a verba.

SECÇÃO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 97. Os actos sujeitos ao sello proporcional não serão concluidos sem ter sido paga a taxa devida.

Paragrapho unico. Exceptuam-se aquelles em que o pagamento do imposto é effectuado por meio de desconto ou prestações.

Art. 98. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados :

1. Os autos judiciaes ou administrativos, antes de conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva ;
2. Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos ;
3. Os requerimentos, antes dos despachos ;
4. Os outros papeis e documentos particulares, antes de serem juntos a autos e a requerimentos, ou da apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito ;

5. Os títulos, portarias, licenças e contractos, antes de sua assignatura ;

6. Os livros antes de rubricados ou de começar-se n'elles a escripturação.

SECÇÃO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 99. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com o estatuido na presente lei, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando o sello estabelecido n'esta lei, ou o que faltar para completal-o, e mais no primeiro e segundo caso o quintuplo do sello marcado na respectiva tabella e no ultimo caso o quintuplo da differença entre o mesmo sello e a quantia paga no praso legal.

Art. 100. Aos títulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se á a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo praso para o sello não se contar da data.

Art. 101. A revalidação terá por base o valor de que se deverá pagar o sello.

A dos livres calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Art. 102. As disposições d'esta secção referem-se unicamente aos títulos da tabella 3 B 1ª classe, e ns. 7, 8 e 19 da 2ª classe.

SECÇÃO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 103. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exame em cartorios ou em repartições para averiguarem faltas de pagamento, devendo no caso de infracção requisitar das autoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 104. Os juizes de direito, seus substitutos e autoridades policiaes são fiscaes do procedimento de seus escrivães, como recebedores do sello ; os chefes de repartição, dos seus subordinados.

Art. 105. Os juizes, chefes de repartições publicas ou qualquer autoridade do Estado, a quem fôr presente algum processo administrativo

ou judicial no qual existam papeis que não tenham pago sello ou o tenham incompleto, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhe darem andamento, que a falta seja supprida, mandando-os sellar ou revalidar, conforme fôr o caso.

Paragrapho unico. Os processos crimes e os que forem submettidos á Côrte de Justiça, e ao Presidente do Estado poderão, todavia, ter expediente antes de pago o sello, ficando dependentes d'estes os despachos finais ou seus effectos.

Na Côrte de Justiça o Presidente ao receber o feito, ou o relator ao tomar d'elle conhecimento, é competente para exigir o sello ou ordenar a revalidação.

Art. 106. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escriptvães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os arts. 109 a 111, o remetterão ao chefe da repartição fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 107. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento ou na communicação official.

Art. 108. Si o contribuinte não pagar logo o imposto, ou si além da revalidação houver multa, será devolvido o papel ou titulo, ficando porém para os effectos legais cópia authentica do mesmo e do despacho n'elle proferido.

1. De autos e escriptos lavrados e registrados em liros de cartorio e repartições publicas e de papeis de grande volume não se extrahirá copia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão;

2. Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 111, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal;

3. A revalidação será cobrada por via executiva quando a parte não pagal-a voluntariamente, no prazo de dez dias da notificação que se-lhe-á feita.

SECÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 109. Ficam sujeitos á multa de dez a cincoenta mil réis, além das penas do Codigo Penal os empregados da arrecadação do sello que

receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor que a devida.

Art. 110. Incorrem na multa de vinte a cem mil réis, além das penas do mesmo Código ;

1. Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que não tenham pago o devido sello, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente.

2. O juiz ou autoridade que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres sem que o titulo da nomeação esteja sellado, salvo si houver disposição de lei em contrario.

3. O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel sem o previo pagamento do sello devido, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou deixar que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sello, sem previo pagamento d'este.

4. O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento d'este.

Art. 111. Ficam sujeitos á multa de cem a duzentos mil réis, além das penas do Código Penal :

1. Os que falsificarem sello, empregarem estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

2. O empregado fiscal que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 112. As multas serão impostas :

1. Pela Recebedoria e estações fiscaes, cada uma em relação aos papeis que n'ellas se possam sellar, a quaesquer infractores que não autoridades judicarias, militares e civis, incluindo os governadores municipaes e os chefes das repartições quando procederem em razão de seus cargos.

2. Pelo Presidente do Estado a quem para esse fim serão submettidos os respectivos autos ou papeis pela repartição arrecadadora que d'elles conhecer ás autoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

SECÇÃO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 113. Das decisões excedentes da alçada da Recebedoria haverá recurso voluntario para o Thesouro do Estado e d'este para o Presidente.

Art. 114. Das que proferirem as estações fiscaes, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os administradores recorrerão ex-officio, com effeito suspensivo dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

Art. 115. Os recursos serão sempre interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, que será instruido com certidão do termo e mais documentos favoraveis á reclamação, e por intermedio do chefe da repartição que tiver proferido a decisão recorrida.

Art. 116. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caução, poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado authenticico do seu theor.

Art. 117. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicam as partes que tiverem cumprido as disposições legaes, devendo deferir se lhes como for de justiça, salvas as responsabilidades dos mesmos empregados.

2.º Si os recursos se perderem por desastres ou falta de correio, poderá a parte, provando o facto interpor novamente recurso.

Art. 118. Findo o praso de que trata o art. 115, não tendo a parte apresentado o recurso, ficará este preempto, do que se lavrará termo.

Paragrapho unico. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificados da apresentação de seu recurso com indicação da data da entrega e do numero e objecto dos documentos juntos.

Art. 119. O sello de verba, devidamente arrecadado, não restituir-se-ha, salvo ;

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego;

2.º De acto ou contracto que não se effectuar ;

3.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 120. O sello de estampilha em nenhuma caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar á algum papel estampilha de maior valor do que o devido.

SECÇÃO XI

GENERALIDADES

Art. 121. Não se reputa devido o sello que houver sido pago por verba, estando o acto taxado para pagar o sello de estampilha, ou vice-versa, salvo se verificando má fé ou lesão do interesse fiscal.

Art. 122. Os infractores das disposições d'esse capitulo são responsáveis solidariamente para com a Fazenda Estadual pelo valor das taxas e multas n'elle estabelecidas, com direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão somente pelas multas, quando procederem em razão dos seus cargos.

Art. 123. Os títulos e papeis sujeitos pela legislação anterior a sello que não haja sido mantido, ou esteja alterado pela presente lei, serão tratados na conformidade d'esta ficção no primeiro caso salvo de toda exigencia.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Art. 124. Ao imposto sobre vencimentos, regulado pela tabella annexa sob n. 4 estão sujeitos os vencimentos, porcentagens, gratificações ou subsidios pagos pelos cofres estaduais a qualquer funcionario activo ou inactivo.

1. São considerados funcionarios todos os que exercem emprego ou commissão, de ordem politica, administrativa, judiciaria ou policial, quer o provimento seja effectivo, quer seja temporario; e como vencimentos comprehende-se não só os determinados nas tabellas como os que variam conforme o serviço. Exceptuam-se os vencimentos menores de dois contos de réis, as ajudas de custo, os auxilios para determinado fim, e as gratificações arbitradas por serviços extraordinarios.

2. O imposto será descontado mensalmente na folha ou acto de pagamento pelo empregado que effectual-o, não cabendo porcentagem pela sua arrecadação. O desconto effectuar-se-á sobre a importancia da somma total a pagar.

Art. 125. Ficam igualmente sujeitos ao imposto os serventuários de justiça que receberem paga das partes, devendo ser lotados os officios para se effectuar o lançamento e determinar-se o valor do imposto, que poderá ser pago por trimestre ou de uma só vez a aprasimento do interessado.

Art. 126. Os officios serão lotados pelos juizes de direito com recurso voluntario para a Côrte de Justiça, tomando-se por base :

1. As gratificações fixas que o serventuario receber por qualquer côfre ;
2. A importancia dos emolumentos que elle houver percebido por todos os actos do officio no trimestre anterior, verificado pelo exame dos livros a seu cargo e dos autos terminados ou pendentes, conforme as contas e as quótas á margem ;
3. D'essa importancia deduzir-se-á um terço e o resto será multiplicado por quatro e addicionado á somma das gratificações fixas.

A somma total será a lotação que o juiz determinará por sentença, fazendo juntar aos autos uma resenha do calculo feito ; da sentença será enviada copia á repartição fiscal competente para servir de base ao lançamento. No livro em que este se fizer serão abonadas as quótas que forem sendo pagas pelo serventuario.

§ 1. São isemptos de imposto os officios lotados em menos de quinhentos mil réis.

§ 2. Os juizes deverão exigir dos officiaes que perante elles servirem, o conhecimento de haverem pago o imposto no semestre findo, sob pena de ser-lhes suspenso o exercicio.

Incorrerão na multa de vinte mil réis, que será imposta pelo Director do Thesour, em vista de representação dos chefes das repartições fiscaes, os juizes que não satisfizerem este preceito. Haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 127. A lotação dos officios será revista de dous em dous annos, e sempre que os officios forem accumulados ou divididos. O lançamento dos officios novos só terá logar apóz o intersticio de tres mezes necessarios para se poder fazer a sua lotação.

Art. 128. Nos empregos cujo vencimento for pago em porcentagens, a taxa do imposto variará com a importancia que o funcionario receber cada mez, devendo-se restituir afinal o imposto si se verificar que as porcentagens não attingiram a dous contos de réis, durante o anno.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Art. 129. O imposto sobre litigios forenses é devido pela propositura de todas as acções civeis e commerciaes por via summaria ou executiva perante a justiça do Estado.

1. Esse imposto será pago no começo da demanda, mediante guia expedida pelo juiz onde correr o feito ;

2. O valor da causa para pagamento do imposto será :

a) Nas acções pessoaes que demandarem quantia certa a importancia demandada ;

b) Nas acções reaes, e nas pessoaes em que não se demandar quantia, ou esta for incerta, a importancia em que for avaliado o litigio ;

3. Sempre que for proposta alguma acção comprehendida na alinea—b do § 2º, mandará o juiz que autor e réo deem-lhe valor afim de ser expedida a guia para pagamento do imposto, e se o autor tiver dado o seu valor na petição inicial, irá ao réo para dizer sobre elle ; no caso de desaccordo decidirá o juiz entre os dous valores, devendo optar em regra pelo maior, salvo quando houver manifesta injustiça ;

4. Não se interromperá o andamento da causa com o processo da avaliação, mas nenhum feito poderá ser julgado sem a prova do pagamento do imposto, cuja importancia será afinal carregada ao vencido.

Art. 130. Ficam sujeitos ao pagamento d'esse imposto, todos os individuos que se apresentarem e forem reconhecidos credores em inventarios, massas fallidas e arrecadações, devendo o imposto ser pago antes do recebimento da quantia na razão do que for liquidado em favor do credor.

São isemptos :

Os menores, os interdictos, a mulher casada, quanto á importancia de seu dote.

Art. 131. O imposto sobre litigios será restituído si o vencedor que o houver pago, não poder rehavel o afinal do vencido por não ter este bens sufficientes.

Art. 132. Ficam sujeitos á multa de vinte a duzentos mil réis o juiz

que sentenciar autos sem estar pago o imposto. e aquelle que, conhecendo em grau de recurso dos mesmos autos, não remetter-os á repartição fiscal, afim de ser imposta a multa ao infractor e processada executivamente a arrecadação do imposto.

Da imposição da multa pelo Director do Thesouro, mediante representação das repartições fiscaes haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 133. A arrecadação do imposto será regulada pela tabella annexa sob n. 5.

TITULO II

RENDA DOS BENS ESTADOAES

Art. 134. Considera-se renda dos bens estadoaes a que produzirem sob qualquer titulo :

- a) Os predios, terrenos, campos ou logradouros, que estejam ou venham a estar sob o dominio do Estado, a titulo legitimo ;
- b) As terras publicas, de accordo com o decreto n. 4, art. 38 ;
- c) As vias-ferreas, fabricas, logradouro construidos e mantidos por conta dos cofres estadoaes ;
- d) Os serviços de utilidade publica que o Estado montar e costear ;
- e) Os direitos e açções relativas a esses bens como outros que por força de leis, accordos ou contractos sejam ou venham a ser-lhes devidos e bem assim as contribuições, reposições, taxas e indemnizações de que for ou se constituir credor em virtude de adeantamento, garantia de juro, subvenções ou outros favores concedidos á empresas industriaes de qualquer natureza.

Art. 135. A renda d'este titulo será arrecadada de accordo com as leis, tabellas e contractos reguladores, e pela fórma n'elles determinada.

Art. 136. Todas as questões que se suscitarem a respeito serão decididas directamente pelo Presidente do Estado, ou pelo Director do Thesouro com recurso para a presidencia.

137. Os proprios de que o Estado não precisar para o seu serviço, poderão ser alugados, arrendados ou aforados, como melhor fôr aos interesses do Estado, devendo ser lavrados no Thesouro os respectivos contractos.

Art. 138. O Thesouro terá livro especial para assentamento de todos esses proprios que só poderão ser alienados por authorisação expressa do Congresso, competindo, porém, ao Presidente do Estado dispôr sobre sua applicação e destino.

TITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 139. A renda comprehendida sob esta denominação, e de que tratam os *alinea*s *a* e *b* do art. 5.º será arrecadada :

1.º A do *alinea* *a* de accordo com a tabella annexa sob n. 6.

2.º A do *alinea* *b* de accordo com o regimento de custas judiciaes

Art. 140. Não poderá ser cobrado em sello o producto de nenhuma d'essas taxas.

Art. 141. As taxas da tabella n. 6 serão arrecadadas na Recebedoria de estações fiscaes, mediante guia da repartição onde se passarem os actos pelos quaes ellas forem devidas, dando-se talão á parte para ser archivado ou junto aos mesmos actos, que não serão concluidos sem essa prova, observando-se, porém, o seguinte :

1. A taxa para solicitar nas repartições publicas só é devida na Capital, e será paga de uma só vez em cada anno, cumprindo aos chefes dos serviços publicos não consentir que perante elles solicite quem não se achar quites do imposto.

2. Para a prova do pagamento das taxas dos ns. 2, 4, 5 e 6, deverá o empregado que lavrar o contracto registrar o titulo, fazer o termo ou entregar o papel, transcrever em qualquer d'esses actos ou na averbação da entrega do papel o numero do talão do pagamento que ficará archivado na repartição.

3. A importancia da taxa do n. 3 será fixada pelo chefe da repartição que annunciar a concorrência, em vista do orçamento da obra ou da cifra presumivel do fornecimento, calculada, quando possivel, pelos fornecimentos anteriores para o mesmo fim.

4. A do n. 7 será paga antes da decisão mediante guia do empregado a quem competir submeter o processo a julgamento, sendo o talão junto antes d'este ao referido processo ;

5. A do n. 8 é devida quer o exame seja requerido pela parte, quer

seja feita *ex-officio*, cumprindo a inspectoria enviar á repartição fiscal o respectivo aviso com os nomes dos responsaveis e numero de exames feitos em cada mez afim de ser effectuada a cobrança;

6. A do n. 9 será satisfeita antes da entrega da cópia, sendo o numero de dias de trabalho calculado pela importancia e natureza deste, e a estimação do serviço prestado á parte;

7. A do n. 10 antes de effectuada a busca em vista de guia do chefe da repartição onde esta se effectuar;

8. A do n. 11 por occasião do levantamento.

Art. 142. As custas serão contadas e pagas antes da sentença final ou do despacho que puzer termo ao feito, cumprindo ao juiz mandar contal-as quando o feito estiver n'esse pé.

Art. 143. São devidas ao Estado, na fórmula da legislação vigente, as custas contadas aos funcionarios que receberem vencimentos dos cofres estadoaes.

Art. 144. Compete ao juiz mandar executar o litigante que abandonar a causa para obrigar-o ao pagamento das custas devidas á Fazenda, cumprindo aos escrivães representar aos juizes n'esse sentido logo que se der a perempção da instancia.

Parapho unico. Qualquer que seja o tempo do pagamento, a importancia das custas será escripturada como renda do exercicio em que for paga.

Art. 145. Cada repartição deve ter livro especial para lançar as guias que expedir para pagamento de emolumentos com a declaração da respectiva importancia.

146. Fica sujeito á multa de 5\$000 a 20\$0.00 o empregado que entregar papeis ou documentos, ministrar informação ou esclarecimento verbal, ou praticar acto taxado na tabella n. 6 para pagamento de emolumentos, sem que o interessado exhiba talão de haver pago a respectiva taxa.

TITULO IV

MULTAS

147. Sob esse titulo será classificada a receita proveniente:

1. Das deducções que se fizerem no pagamento dos vencimentos dos funcionarios, por effeito de pena disciplinar, imposta, em virtude de dis-

posição regulamentar da sua repartição, por acto voluntario de superior hierarchico.

2. Das penas pecuniarias impostas em virtude de infracção de preceitos legais.

3. Das que o forem por força de clausulas de contractos ou accords, quer se resolvam em desconto de pagamento ou na perda de todo ou parte de quantia caucionada, quer em pagamento feito pela parte.

Art. 148. A autoridade que impozer a multa deverá, dentro de cinco dias, enviar á repartição fiscal ou empregado encarregado do pagamento, cópia do termo ou notificação que houver feito, com quaesquer outros esclarecimentos indispensaveis para que se effectue a cobrança ou desconto.

Paragrapho unico. Não pagando o infractor a multa no praso devido ou n'aquelle que lhe for assignado, a cobrança terá lugar por meio executivo.

Art. 149. Quando a multa recahir sobre quantias caucionadas para garantir a execução de contractos, a importancia d'essa será immediatamente passada do caixa onde existir a caução, para o geral, salvo emquanto pender recurso; isso feito, o responsavel será avisado para em praso curto reintegrar o valor da caução, sob pena de ser suspensa a execução do contracto.

Paragrapho unico. Nos termos de contracto, fiança e caução que se lavrarem no Thesouro, far-se-ha expressa menção de ficarem os interessados sujeitos á clausula contida n'este artigo.

Art. 150. Ao Contencioso do Thesouro cumpre promover a cobrança judicial de todas as multas que não fi rem logo pagas voluntariamente.

TITULO V

RENDAS ANNEXAS

Art. 151. Sob esse titulo serão classificadas as rendas mencionadas no art. 7º d'esta lei, sob as seguintes denominações:

- 1º. Divida activa;
- 2º. Indemnisações, restituções e alcances;
- 3º. Renda eventual.

Paragrapho unico. Além d'essas tres verbas permanentes, serão

contempladas quaesquer outras de caracter provisorio que não possam ser classificadas em algum dos outros titulos do orçamento, como seja : a importancia de auxilios votados ao Estado no orçamento federal para serviços que correrem por conta da despesa ordinaria, uma vez que os referidos auxilios sejam prestados directamente ao Thesouro para effectuar a despesa.

Art. 152. Considera-se como divida activa toda aquella que estiver devidamente escripturada em livro especial com os nomes dos responsaveis e a importancia de seu debito, e em ponto de ser cobrada por via executiva.

Paragrapho unico. Como tal deve reputar-se a divida dos immigrantes localizados pelo Estado, especificada no Decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892, e constante dos livros a cargo da Directoria de Terras e do Commissariado, bem como a antiga divida colonial que passou a pertencer ao Estado.

Art. 153. Serão consideradas como indennisações, restituções o alcances :

1. As importancias recolhidas por funcionarios publicos, commissões ou encarregados, que tiverem recebido dos cofres adeantamentos, em virtude de permissão especial, ou para promover qualquer serviço publico ;

2. As sommas provenientes de alcances encontrados na tomada do contas dos exactores ;

3. O producto, em especie de deposito caução ou fiança que reverter para a Fazenda Estadual por força de clausula de contracto ;

4. As reposições feitas em consequencia de pagamentos indevidos ou quantia superior á devida.

Art. 154. A receita de que trata o artigo antecedente, quando for arrecadada por via executiva, será escripturada como divida activa.

Art. 155. Reputar-se-ha renda eventual toda a que não poder ser classificada em algum dos outros paragraphos do orçamento, applicando se directamente ou por extensão de regra os principios da presente lei, com excepção d'aquella que pela importancia mereça ser especialmente mencionada, apezar do seu caracter eventual, de accordo com o art. 151 paragrapho unico deste titulo.

Art. 156. Ficam revogadas as leis ns. 54, de 17 de Outubro de 1893,

341, de 16 de Novembro de 1899, 293, de 19 de Novembro de 1898, 197 de 25 de Novembro de 1896, e mais leis e disposições em contrario.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. Unico. Continúa em inteiro vigor a lei n. 43, de 3 de Dezembro de 1893.

TABELLA N. 1
EXPORTAÇÃO

Aguardente de canna.	litro	} 11 o/o
Cachaça.	»	
Couros salgados e seccos.	kilo	
Idem, idem verdes.	»	
Idem, espichados.	»	
Café bom.	»	
Idem, escolha.	»	
Fumo em rolo.	»	
Fumo em folha.	»	
Óleos vegetaes diversos.	»	
Painas.	»	} 9 o/o
Peles.	»	
Assucar refinado.	kilo	
Idem, mascavo.	»	
Idem, branco.	»	
Idem, mascavinho.	»	
Amendoim.	litro	
Baga.	»	
Crina animal.	kilo	
Crina vegetal.	»	
Farinha de tapioca.	litro	} 6 o/o
Couros cortidos.	kilo	
Esteiras de tabúa.	»	
Idem de junco.	»	
Polvilho de qualquer qualidade.	litro	
Chifres.	um	
Algodão em rama.	kilo	
Idem, em caroço.	»	
Idem, em fio.	»	
Idem, em tecidos.	»	
Arroz pilado.	litro	
Idem em casca.	»	
Farinha de mandioca.	»	
Dita de milho.	»	
Fubá de milho.	»	

Dito de arroz.	litro	} 6 o/o
Feijão	>	
Milho.	>	
Gado vaccum, cavallar muar, cerdum, lanigeno e suino		
Peixe salgado.	kilo	
Aves, legumes e fructas.	»	
Toucinho.	»	
Areias monaziticas		20 o/o
Productos de kaolim e terras colorantes		1 q/o

MADEIRAS

Pranchões de peroba ou madeira de lei.	} Metros cubicos	} 11 o/o
Terras de peroba.		
Vigas de peroba.		
Barrotes de peroba.		
Couçoeiras de peroba.		
Mastros de peroba.		
Toras de jacarandá.		
Achas de jacarandá.		
Achas de outras madeiras.		
Lenha de mangue e outras.		
Mastros de madeiras diversas.		
Páos tortos para construção naval.		
Ditos de prumo.		
Ripas.		
Taboado de madeiras superior para assoalho.		
Madeiras para engradamentos.		
Pranchões de diversas madeiras.		
Taboado, para forro, de madeiras inferiores.		
Vigas de diversas madeiras.		

Dormentes para a Estrada de Ferro, 80 reis cada um.

Plantas de ornamentação, orchideas, etc, kilo 20 reis (peso bruto).

TABELLA N. 2

TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

TRANSMISSÃO INTER VIVOS

(Titulo oneroso)

1. Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in-solutum* e actos equivalentes de transação de immoveis. 7 e/o

Nas permutas cada adquirente pagará metade do imposto sobre o valor do bem que adquirir até a concorrência de ambos os valores, e, quando os bens forem de valores desiguaes, o que ficar com o de maior preço pagará sobre a differença a totalidade do mesmo imposto.

2. Emphyteuse ou sub-emphyteuse	2 olo
Sobre a joia, se houver, mais.	3 olo
3. Cessão de empreza que receber favor do Estado, ou Municipio antes de realisada.	10 olo
4. Subrogação de bens inalienaveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão.	2 olo
Sendo de bens não dotaes.	10 olo
5. Transcripção de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão.	1/2 olo
6. Contractos de arrendamento e locação e quaesquer outros, pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens moveis, immoveis ou semoventes.	2 olo
7. Actos translativos de contractos lucrativos e de propriedade ou usufructo que não estiverem classificados em outros paragraphos.	3 olo
8. Transferencia de apolices da divida publica Estadual ou Municipal.	1/10 olo

TITULO GRATUITO

DOAÇÕES

1. De ascendentes a descendentes, sendo estes herdeiros necessarios.	3 olo
Não sendo.	5 olo
2. De descendentes a ascendentes.	5 olo
3. Inter-vivos por escriptura ante-nupcial	0,1 olo
4. Entre conjuges.	5 olo
5. A irmãos e a sobrinhos filhos do irmão	6 olo
6. Aos demais parentes e estranhos.	7 olo

TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS

POR TITULO DE HERDEIRO

1. Descendente necessario.	3 olo
Não o sendo	5 olo
2. Ascendente necessario.	5 olo
Não o sendo.	6 olo
3. Irmãos ou sobrinhos filhos d'estes.	10 olo
4. Conjuges (por testamento)	10 olo
5. Idem <i>ab intestato</i>	20 olo
6. Demais parentes e estranhos	20 olo

POR TITULO DE LEGATARIO

1. Descendente e ascendente necessario.	5 olo
Não o sendo.	8 olo
2. Conjuges	10 olo
3. Irmãos e sobrinhos, filhos d'estes	10 olo
4. Demais parentes e estranhos.	20 olo

N. B. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effectos d'esta tabella.

TABELLA N. 3 A

SELLO PROPORCIONAL

Sello de estampilha

1. Termos de fiança ou responsabilidade lavrados em juizo ou repartições publicas estadoaes.
2. Cargas de pagamento effectuado nas repartições estadoaes.

OBSERVAÇÃO

Não se comprehendem n'este no. o pagamento de vencimentos, de salarios de quantias devidas por contractos que hajam pago outro sello classificado n'esta tabella, de juros ou amortisação de emprestimos.

Até o valor de 200\$000.	400 réis
De mais de 200\$000 até 400\$000	800 "
De mais de 400\$000 até 600\$000	1\$200 "
De mais de 600\$000 até 800\$000	1\$600 "
De mais de 800\$000 até 1:000\$000	2\$000 "

Assim por deante mais 2\$000 por conto de réis ou fracção de conto,

Sello de verba

- | | |
|--|----------|
| 3. Contractos para fornecimentos, e para empreitadas de obras, de serviços publicos, estaduais ou municipaes. | 1 o/o |
| 4. Actos translativos de contractos lucrativos celebrados com o Estado, ou com o Municipio, quando o acto não estiver sujeito ao imposto de transmissão. | 2 o/o |
| 5. Contracto em que houver concessão de garantia de juros, do Estado ou Municipio. | 1/10 o/o |
| 6. Contracto em que houver concessão de subvenção pelos cofres do Estado ou do Municipio | 1/10 o/o |
| 7. Contracto em que houverem favores indirectos. | 1/10 o/o |

OBSERVAÇÃO

Os contractos existentes que tiverem de ser innovados, ou que incorrerem em caducidade por não cumprimento de obrigações estipuladas, e dependerem por isso de prorrogação do prazo ficam sujeitos, salvo clausula expressa anterior em contrario, ao pagamento do imposto especificado nos ns. 3, 4, 5 e 6 d'esta tabella conforme a especie.

- | | |
|---|--------|
| 8. Titulo de nomeação effectiva. | 10 o/o |
| 9. Titulo de nomeação interina ou em commissão. | 5 o/o |
| 10. Titulo de aposentadoria ou reforma | 15 o/o |
| 11. Titulo de serventia vitalicia | 15 o/o |
| 12. Licença a funcionarios publicos. | 5 o/o |
| 13. Licença a aposentados para residirem fóra do Estado. (Lei n. 329 de 23 de Outubro de 1899). | 10 o/o |
| 14. Licença a juizes de direito em disponibilidade para o mesmo fim. (Lei n. 348 de 25 de Setembro de 1900) | 10 o/o |

TABELLA N. 3 B

SELLO FIXO

1ª classe — Actos que pagam conforme a dimensão do papel :

Sello de estampilha

1.—Autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal	400 réis
2.—Sentenças extrahidas do processo inclusive os formacs de partilha	400 »
3.—Requerimentos, memorias ou memoriaes, arrazoados, allegações, articulados, proçurações ou documentos que acom danharem a qualquer d'essas peças, ou exhibidos para serem juntos ou archivados, ainda que já tenham pago sello do acto — salvo os documentos que tiverem sido expressamente obtidos para esse fim immediato	400 »
4.—Cartas precatorias, avocatorias, de inquirição, arremat ação ou adjudicação	400 »
5.—Provisões de tutela, curatela e outras	400 »
6.—Instrumentos de posse, protestos e outros	400 »
7.—Editaes e mandados judiciaes	400 »
8.—Actos e titulos não especificados em outra verba desta ou da anterior tabella	400 »
9.—Attestados	400 »
10.—Certidões e copias não designadas em outros para graphos desta tabella, traslados e publicas formas	400 »
Sendo extrahidos dos livros, processos e documentos de repartições publicas e actos subscriptos por funcionarios que não percebam custas ou emolumentos—pagarão mais:	
De raza por linha	100 »
De busca por anno	2\$000 »

OBSERVAÇÕES

a) O sello de 400 réis é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte — não excedendo de 33 centimetros de cumprimento e 22 de largura. Excedendo d'essas dimensões pagará o dobro.

b) Não é permitido escrever em meia folha dous ou mais actos—salvo pagando o sello de cada um — excepto as certidões, os attestados, na meia folha do requerimento ou mandado que os motivarem.

c) Da somma correspondente a raza despreze-se a quantidade menor de 400 réis quando haja e não se perceba menos de 2\$000-

d) Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considera findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente e o anno em que se pedir a certidão.

e) Designando a parte o tempo no requerimento só haverá busca dos annos declarados—guardada a disposição e ainda que conste de livros já findos.

f) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Haverá, porém, a importancia de tantas buscas quanto os objectos de que se pedir certidão.

Sello de verba

§ 2.º LIVROS

1. De termos de segurança, bem viver e rol de culpados.	200 réis
2. Dos pharmaceuticos e droguistas	200 réis
3. Protocollo de audiencia.	200 réis

OBSERVAÇÃO

Applica-se a mesma regra da observação anterior, quanto as dimensões das folhas do livro.

(2.º CLASSE)

ACTOS QUE PAGAM CONFORME O SEU OBJECTO

Sello de verba

1.º Titulo de aquisição de terras, quer em virtude de novas concessões, quer em virtude de legitimação de posse qualquer que seja a cathegoria desta:

Até 25 hectares. 15\$000

Até 50 hectares	40\$000
D'ahi em deante mais 10\$000, por cada 50 hectares ou fracção de 50.	
2. Titulo de propriedade ou emphyteuse de lotes urbanos nos nucleos coloniaes.	25\$000
3. Certidão do registro de posse.	10\$000
4. Titulo de nomeação ou recondução que não estiver sujeito ao sello proporcional.	20\$000
5. Titulo de vitaliciedade.	50\$000
6. Contractos pelo qual se conceda privilegio para exploração de qualquer industria, independente do sello proporcional que for devido por outros favores :	
Por anno de privilegio	150\$000
7. Contracto não classificado para pagamento de sello proporcional ou em outra verba do sello fixo.	30\$000
8. Desistencia ou recisão de contracto.	30\$000
9. Innovação de contracto independente do sello proporcional que for devido por outros favores concedidos.	200\$000
10. Prorrogação concedida a qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais clausulas no praso estipulado. :	
Por cada mez de prorrogação.	100\$000
11. Matricula na Secretaria de Policia.	5\$000
12. Diploma de normalista.	30\$000
13. Diploma de juiz de direito.	100\$000

Sello de estampilha

14. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza, na Recebedoria, nas estações fiscaes, nas estradas de ferro e nas empresas de navegação, de propriedade do Estado ou que d'elle receberem favor, garantia ou subvenção	\$400
15. Portarias expedidas pela Secretaria de Policia, não sendo das mencionadas no n. seguinte.	4\$000
16. Portarias ou alvarás dirigidos aos carcereiros das cadeias :	

Para sahida de qualquer preso.	3\$000
Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de prezo por infracção de posturas.	1\$500
Para mudança de prisão.	1\$000
Sendo expedida pela Secretaria de Policia, mais.	2\$000
17. Licenças :	
1º Pelo Presidente do Estado a aposentados, e juizes an- nualmente, para residirem fóra do Estado, independente do sello proporcional a que ficam sujeitos.	20\$000
2º Pela Directoria de Hygiene :	
a) para venda de medicamentos de uso ordinario nos lu- gares onde não houver pharmacia, por anno.	50\$000
b) para abertura de pharmacia.	80\$000
c) para abertura de drogaria.	100\$000
d) concedida a pratico para abrir pharmacia.	400\$000
3º Pelos Governos Municipaes :	
a) Por alvará.	5\$000
b) Por licença não especificada.	5\$000
4º Pela Policia :	
a) Por espectáculo em theatro ou circo.	25\$000
b) Por baile de mascara.	120\$000
c) Por venda de polvora e outros inflammaveis.	25\$000
5º Pelos Juizes:	
a) Para se effectuar casamento de orphãos	10\$000
b) Supprimento de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae, tutor ou curador.	15\$000
c) Para venda de bens de raiz pertencentes a orphãos	10\$000
6º Pelas Estações Fiscaes :	
Para embarque á noite.	20\$000
Para embarque á noite.	5\$000
18. Outras licenças não especificadas.	

OBSERVAÇÕES

Sendo o orphão pobre o que será provado com attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial, nada pagará de sello para effectuar o casamento.

19. Requerimentos iniciais de qualquer acção ou processo judicial ou administrativo, comprehendidos os processos preparatorios	1\$000
20. Folha corrida	10\$000
21. Para requerer como procurador no fôro em geral em qualquer causa ou feito, á excepção de Habeas Corpus	10\$000

TABELLA N. 4

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

De 2:000\$000 a 3:000\$000.	exclusive	1 o/e
De 3:000\$000 a 6:000\$000.	<	2 o/e
De 6:000\$000 a 8:000\$000.	<	3 o/e
D'ahi em diante.	<	4 o/e
Imposto sobre subsidio dos deputados	<	30 o/e

TABELLA N. 5

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Valor até 10:000\$000.	3 o/e
De mais de 10:000\$000 até 100:000\$000 o que fôr devido até 10:000\$000 e mais sobre o excedente.	1 o/e
D'ahi em diante o que fôr devido até 100:000\$000 e mais sobre o excedente.	1/2 o/e

TABELLA N. 6

EMOLUMENTOS

1. Para solicitar nas repartições publicas, não sendo em causa propria, por anno	50\$000
2. Por contracto que se lavrar em repartição, a titulo de indemnisação pela respectiva publicação na imprensa	10\$000
3. Para ser admittido com proposta em concurrencia aberta em qualquer repartição, conforme a importancia presumivel do fornecimento ou da obra, até 5:000\$000.	5\$000

D'ahi até 10:000\$000	10\$000
De cada 1:000\$000 ou fracção que exceder, mais 10\$ não indo o total além de 100\$000.	
4.º Registro de titulo, que não houver pago nem estiver sujeito a sello estadual, em qualquer repartição.	5\$000
Sendo registro de posse no Commissariado.	2\$000
(Exceptua-se o registro de titulo dos cargos ou commissões não remunerados).	
5.º Termo lavrado em repartição por interesse de parte, não se comprehendendo os de contractos ou outros que paguem sello	5\$000
6.º Entrega de papeis ou documentos existentes em repartições	2\$000
Si houver de ficar copia ou relatorio.	5\$000
7.º De cada decisão definitiva, com caracter de julgamento, que houver de ser proferida por autoridades não comprehendidas no regimento de custas judicarias.	2\$000
Sendo do Presidente do Estado.	5\$000
8.º Por exame de generos que tenham de ser dados a consumo publico, effectuado pela Directoria de Hygiene.	10\$000
(Metade d'esses emolumentos reverterá para a Directoria).	
9.º Copia de mappas, diagrammas, perfis, etc., fornecida pela Directoria de Obras, pela de Terras ou de Estrada de Ferro :	
Por dia de trabalho do desenhista.	10\$000
10. Busca solicitada para obter informação verbal ou esclarecimento sobre negocio findo, não sendo para promover interesse publico	2\$000
11. Levantamento dos depositos voluntarios	2 o/o

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr. Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral : *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 365 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Autorisa o Presidente do Estado a entrar em accordo com os Governos dos Municipios que se acham em divida com a Fazenda Estadual

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1. O Presidente do Estado deverá entrar em accordo com os Governos dos Municipios que se acham em divida para com a Fazenda Estadual, por emprestimo ou adiantamento d'ella recebido em dinheiro ou apolices, sobre o pagamento das sommas em que se acham atrazados os mesmos Governos, afim de normalisar a sua situação de accordo com os actos ou contractos em virtude dos quaes se fizeram effectivos os mesmos emprestimos, e de garantir a pontualidade na satisfação dos compromissos que d'elles se originarem.

Art. 2. Poderá fazer objecto de accordo a transferencia para o Estado de dividas activas d'esses Governos ou do direito de arrecadar taxas e impostos que cubram as necessidades do serviço annual da respectiva divida.

Art. 3. Revogam-se todas as leis e disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral.—*Deoclectano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 366 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Crea receita especial para o fim de auxiliar e apressar a extinção das dividas de exercicios findos e fluctuante do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Ar. 1. Para o fim de auxiliar e apressar, a extinção das dividas de exercicios findos e fluctuante do Estado, é creada uma receita especial composta dos seguintes titulos :

§ 1. Do producto existente em deposito, e que for sendo recolhido, do imposto creado pela Lei n. 19 de 28 de Outubro de 1892, a qual pasará a ser arrecadada em todo o Estado, e é elevado de 100 a 200 réis ;

§ 2. Do producto do imposto de 1 % sobre todas as rendas de natureza agricola, industrial ou commercial ;

§ 3. Do producto de um imposto sobre todas as propriedades territorias, de extensão superior a 200 hectares, que se acharem inculcas ou inexploradas, si a data da aquisição já tiver completado quatro annos ou logo que completal-os.

Art. 2. O imposto creado pelo § 2.º do artigo antecedente recabirá :

I Sobre todos os cultivadores, na razão da renda presumivel de cada cinco hectares de terreno occupado em pasto de criação, ou na cultura da canna de assucar, fumo, mandioca, feijão, milho, algodão, arroz, arvores e plantas fructiferas, ou qualquer outra.

§ 1. Ficam isemptas de imposto as culturas de café e as que occuparem menos de dez hectares.

§ 2. O lançamento será feito, tomando-se por base :

- a— a natureza da cultura, o valor commercial dos seus productos, e a media de produção relativa á area basica d'esta lei ;
- b— a fertilidade do terreno, que será avaliada não só pela do Municipio em que estiver situado como pelos caracteristicos do immovel ;
- c— a depreciação do producto pela distancia a que o immovel ficar do littoral e pelo custo normal do transporte.

§ 3. Quando o mesmo terreno estiver sujeito por diversos titulos ao imposto ou quando a area empregada em cada cultura não attingir a dez

hectares, cobrar-se-á uma só taxa correspondente a cultura principal, uma vez que a extensão total cultivada exceda a base da isenção.

II Sobre todos os estabelecimentos commerciaes ou industriaes, segundo o seu gyro, avaliado, quando a parte interessada não quizer fornecer base directa para o lançamento, seguindo uma media relativa ao numero de volumes do seu movimento annual, qualquer que seja a natureza d'estes, si não se poder calcular directamente, pelo seu peso, quantidade e valor commercial, a somma liquida provavel da renda.

Parapho unico. Ficam isemptos de todo imposto os estabelecimentos cujo gyro presumivel fôr inferior a cinco contos de réis.

Art. 3. O imposto creado pelo art. 1.º § 3.º d'esta Lei será de 10\$000 réis sobre cada cem hectares de terreno, e constitue onus real sobre a propriedade.

Art. 4. A avaliação das areas para todos os efeitos d'esta Lei, quando fôr difficil ou dispendioso determinas com exactidão será feita approximadamente, devendo a estimativa ter sempre em vista favorecer o contribuinte, que ficará livre de impugnal-a e dar prova em contrario, quando não se conformar com ella.

Art. 5. As despesas com o lançamento, fiscalisação e arrecadação dos impostos creados pelos §§ 2 e 3 do art. 1, serão deduzidas e correrão por conta do seu producto bruto.

Art. 6. O Presidente do Estado é autorisado a expedir os Decretos regulamentares e Instrucções necessarias para a execução da presente Lei e organização do serviço que lhe concerne.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 367 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1901.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A receita geral do Estado para o anno de 1901 é orçada na quantia de 3.410:000\$000—constante das verbas abaixo mencionadas, classificadas de accôrdo com as leis em vigor nos titulos adiante declarados.

TITULO I

IMPOSTOS

§ 1.º	Imposto de exportação	2.300:000\$000
§ 2.º	» » transmissão de propriedade.	200:000\$000
§ 3.º	Imposto de sello.	100:000\$000
§ 4.º	» » vencimentos.	27:000\$000
§ 5.º	» » litigios forenses.	30:000\$000

TITULO II

RENDA DOS BENS DO ESTADO

§ 1.º	Alugueis dos proprios estadoaes	3:000\$000
§ 2.º	Venda e legitimação de terras.	100:000\$000
§ 3.º	Renda da E. F. Sul do Espirito Santo.	300:000\$000

TITULO III

EMOLUMENTOS

§ 1.º	Emolumentos das repartições.	10:000\$000
§ 2.º	Custas judiciaes.	30:000\$000

TITULO IV

MULTAS

§ 1.º Descontos de vencimentos.	§
§ 2.º Penas pecuniarias por força de lei.	§
§ 3.º Penas pecuniarias por força de contractos.	§

TITULO V

RENDA ANNEXA

§ 1.º Divida activa.	200:000\$000
§ 2.º Restituições, indemnizações e alcances.	50:000\$000
§ 3.º Renda eventual.	60:000\$000
§ 4.º Quota a que são obrigados diversos governos municipaes.	§
§ 5.º Saldo do exercicio anterior.	§
	3.410:000\$000

RECEITA ESPECIAL

Receita destinada ao resgate da divida fluctuante e de exercicios findos. §

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo. em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral, *Deocleciano Nunes de Oliveira*.

LEI N. 368 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1901.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A despesa geral do Estado, para o exercicio de 1901, é fixada em rs. 3.401:047\$905, distribuida pelos seguintes titulos numerados e ordenados de accordo com o art. 13 da Lei n. 1, de 4 de Junho de 1892 e art. 99 da Constituição do Estado.

TITULO I

REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

O Presidente do Estado é autorisado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 75:300\$000, assim distribuida :

§ 1.º	Subsidio a 25 deputados.	46:500\$000
§ 2.º	Ajuda de custo aos mesmos.	5:000\$000
§ 3.º	Pessoal da Secretaria do Congresso	5:800\$000
§ 4.º	Expediente.	3:000\$000
§ 5.º	Trabalhos stenographicos.	6:000\$000
§ 6.º	Publicação dos debates.	9:000\$000
		<u>75:300\$000</u>

TITULO II

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Fica igualmente o Presidente do Estado autorisado a dispender por conta do titulo acima a quantia de rs. 754:380\$000, distribuida do modo seguinte :

§ 1.º	Subsidio ao Presidente do Estado.	20:000\$000
§ 2.º	Official de Gabinete.	4:000\$000
§ 3.º	Secretaria Geral, a saber :	22:400\$000
a)	Com o pessoal.	4:000\$000
b)	Expediente.	17:000\$000
c)	Publicação e impressão dos actos officiaes.	

§ 4. Thesouro e Estações Fiscaes, a saber :	
a) Com o pessoal do Thesouro.	53:840\$000
b) Com o pessoal da Recebedoria da Capital.	30:200\$000
c) Porcentagens ao pessoal da mesma.	16:000\$000
d) Com o pessoal dos escaleres da Recebedoria da Capital.	7:300\$000
e) Porcentagens ao pessoal das estações fiscaes	110:000\$000
f) Expediente do Thesouro, inclusive livros para Estações Fiscaes.	10:000\$000
g) Expediente da Recebedoria inclusive custeio dos escaleres.	2:000\$000
§ 5. Instrucção Publica :	
a) Com o pessoal da Directoria.	14:100\$000
b) Idem das Escolas Normaes.	25:200\$000
c) Com o professorado primario.	160:000\$000
d) Expediente da Directoria.	1:500\$000
e) Idem das Escolas Normaes.	1:000\$000
f) Auxilio aos professores primarios, moveis e livros para as escolas.	20:000\$000
§ 6. Directoria de Terras e Colonisação, a saber :	
a) Com o pessoal da Directoria	18:300\$000
b) Com o pessoal da Hospedaria de Immigrantes	3:240\$000
c) Expediente da Directoria	1:000\$000
§ 7. Hygiene Publica, a saber :	
a) Com o pessoal da Inspectoria.	8:400\$000
b) Expediente e aluguel de casa.	4:000\$000
c) A juda de custo	1:000\$000
d) Serviço de hygiene e do hospital de isolamento.	5:000\$000
§ 8. Directoria de Obras e Emprehe'dimentos Geraes, a saber :	
a) Com o pessoal da Directoria.	13:400\$000
b) Expediente.	1:000\$000
§ 9. Bibliotheca Publica : expediente.	
	500\$000
§ 10. Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo, (trafego, locomoção, officinas e via permanente), a saber :	
a) Com o pessoal	140:000\$000
b) Material	40:000\$000
	754:380\$000

TITULO III

POLICIA

O Presidente do Estado fica autorizado a dispender por conta d'este titulo a quantia de 296:747\$000, assim distribuida :

§ 1°	Vencimentos do Chefe de Policia.	7:000\$000
§ 2°	Secretaria de Policia, a saber :	
	a) Com o pessoal	28:160\$000
	b) Com o expediente e aluguel de casa.	5:000\$000
§ 3°	Carcereiros.	12:480\$000
§ 4°	Condução e alimentação de presos pobres, verba secreta, aluguel e illuminação de quartéis e cadeias, deligencias e demais serviços sujeitos à autoridade do Chefe de Policia.	50:000\$000
§ 5°	Corpo de Policia, a saber :	
	a) Pessoal do Corpo.	166:107\$000
	b) Expediente.	2:000\$000
	c) Fardamento e equipamento.	20:000\$000
	d) Forragens para animaes	6:000\$000
		<hr/>
		296:747\$000

TITULO IV

MAGISTRATURA

Fica igualmente o Presidente do Estado autorizado a dispender por conta deste titulo a quantia de 192:186\$666, assim distribuida :

§ 1°	Vencimentos dos Ministros da Côrte de Justiça.	41:766\$666
§ 2°	Procurador Geral.	8:000\$000
§ 3°	Secretaria da Côrte, a saber:	
	a) Com o pessoal	16:920\$000
	b) Expediente	2:000\$000
§ 4°	Com os juizes de direito	74:000\$000
§ 5°	Idem em disponibilidade.	15:000\$000
§ 6°	Com os promotores de Justiça	33:000\$000
§ 7°	Ajuda de custo.	1:500\$000
		<hr/>
		192:186\$666

TITULO V

OBRAS E EMPREHENDIMENTOS GERAES

O Presidente do Estado é autorisado a dispender por conta do titulo acima a quantia de rs. 380:000\$000, a saber:

§ 1°	Introducção, hospedagem, transporte de immigrantes e o serviço especial creado pela lei n. 26 de 4 de Novembro de 1892.	200:000\$000
§ 2°	Viação geral do Estado.	10:000\$000
§ 3°	Melhoramentos e obras geraes.	10:000\$000
§ 4°	Construcção da E. F. Sul do Espirito Santo . . .	120:000\$000
§ 5°	Illuminação publica da Capital.	40:000\$000
		<u>380:000\$000</u>

TITULO VI

CREDITO PUBLICO

O Presidente do Estado é igualmente autorisado a dispender por conta deste titulo a quantia de rs. 1.555:750\$000, a saber :

§ 1°	Juros da divida fundada e dos titulos de renda da E. F. Cachoeiro de Itapemirim.	95:750\$000
§ 2°	Restituição de dinheiros de orphãos e pagamentos de juros.	10:000\$000
§ 3°	Exercicios findos e divida fluctuante.	200:000\$000
§ 4°	Serviço do emprestimo externo de £ 700.000 . . .	900:000\$000
§ 5°	Idem de juros ao Banco da Republica do Brasil. . .	120:000\$000
§ 6°	Idem do emprestimo em virtude do contracto de 12 de Dezembro de 1899 com o Banco de <i>Paris et des Pays Bas</i>	230:000\$000
		<u>1.555:750\$000</u>

TITULO VII

SUBVENÇÕES E GARANTIAS

O Presidente do Estado é autorisado a dispender por conta d'este titulo a quantia de rs. 50:000\$000, distribuida do modo seguinte :

Subvenções, a saber :

§ 1.ª A' Santa Casa de Misericordia	18:000\$600
§ 2.ª A' casa de Caridade do Cachociro de Itapemirim.	4:000\$000
§ 3.ª A' navegação do Rio Doce.	9:000\$000
§ 4.ª Idem do rio Itapemirim.	19:000\$000
§ 5.ª Idem estrangeira.	\$
§ 6.ª Idem da bahia da Capital	\$
	<hr/>
	50:000\$000

TITULO VIII

DESPESAS DIVERSAS

Fica tambem o Presidente do Estado autorizado a dispender por conta deste titulo a quantia de rs. 96:684\$239, a saber :

§ 1.ª Pessoal inactivo.	68:684\$239
§ 2.ª Pensões.	8:000\$000
§ 3.ª Eventuaes	20:000\$000
	<hr/>
	96:684\$239

Art. 2.ª A dotação do § 3.ª do titulo 6.ª fica augmentada do producto da receita especial, creada para esse fim.

Art. 3.ª Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito-Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral : *Deocleciano Nunes de Oliveira.*

LEI N. 369 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1900

Regula a abertura de creditos supplementares.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1.º A attribuição conferida ao Presidente do Estado pelo art. 19 da Lei n. 1 de 4 de Junho de 1892, para a abertura de creditos supplementares, é extensiva a todas as verbas do orçamento, menos as do expediente das repartições publicas.

Art. 2.º Nenhum credito supplementar pode ser aberto senão para pagamento de despesas autorisadas por lei do Congresso, ou feitas em execução de contractos tambem por elle autorisados, salvo os concernentes á viação do Estado ou melhoramentos e obras geras, nas quaes poderão ser applicadas sommas superiores ás votadas até onde o permittirem os excessos de receita do exercicio, sem prejuizo das outras consignações, ou de outro destino especial que por lei fór determinado.

Art. 3.º As despesas de expediente que excederem ás verbas votadas, serão opportunamente arroladas pelo Thesouro, precedendo requisição e justificação do chefe do serviço por onde houverem corrido, para o fim de ser opportunamente pedido ao Congresso credito para o respectivo pagamento.

§ Unico. Só em caso urgente, quando a marcha do serviço puder soffrer com a demora, poderá o Presidente abrir esse credito sob sua responsabilidade, justificando o seu acto que ficará sujeito á approvação do Congresso, e ordenando a responsabilidade do chefe de serviço, si do exame das contas das despesas effectuadas verificar-se ter havido desidia ou falta de zelo de sua parte.

Art. 4.º Ficam revogadas a lei n. 174 de 20 de Outubro de 1896 e mais leis e disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellada e publicada n'esta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 20 de Novembro de 1900.

O Secretario Geral,—*Deocleciano Nunes de Oliveira.*

TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos serventuarios da instrução publica

CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
<i>Escola Normal :</i>			
Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor da primeira cadeira	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « segunda «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « terceira «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « quarta «	1:800\$000	800\$000	2:400\$000
« « quinta «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « sexta «	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « setima «	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Regente-secretaria	1:000\$000	800\$000	2:400\$000
Preparador do gabinete de physica e clinica	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-contiuuo	800\$000	400\$000	1:200\$000
<i>Professorado primario :</i>			
Professor da quarta entranca	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « terceira «	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
« « segunda «	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
« « primeira «	800\$000	400\$000	1:200\$000

do professor, cuja cadeira for professada em mais de um anno, mas que só tiver exercicio effectivo em um delles, por não ter havido matricula para o; outros applica-se a regra do art. 125 do Dca. n. 2. Os professores publicos primarios receberão um auxilio mensal para o aluguel de casa e expediente das escolas, sendo 500\$000 para os da Capital; 300\$000 para os das cidades; 150\$000 para os das villas e 100\$000 para os das povoações.

TABELLA N. 2

Vencimentos do pessoal da Côrte de Justiça e Magistratura

CATEGORIA	VENCIMENTOS		TOTAL
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	
<i>Côrte :</i>			
Secretario	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1º Official	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2º «	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Porteiro	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Official de Justiça	480\$000	240\$000	720\$000
Escrivo		1:800\$000	1:800\$000
<i>Magistratura :</i>			
Ministro da Côrte	5:333\$334	2:000\$000	8:000\$000
Presidente		800\$000	800\$000
Procurador Geral	5:333\$334	2:000\$000	8:000\$000
Juizes de threito—2ª entranca	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
« « « 1ª «	3:333\$334	1:600\$000	5:000\$000
Promovees de Justiça 2ª entr.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
« « « 1ª «	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

N. 3. Tabela de percentagens dos administradores, agentes, escriptaes e guardas das estações fiscaes do Estado do Espirito Santo

NOME DAS LOCALIDADES	RENDIMENTO PARA 1901	EMPREGADOS				PORCENTAGENS				PORCENTAGENS LOTADAS			
		ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÁES	GUARDAS	TOTAL	ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÁES	GUARDAS	TOTAL	ADMINISTRADORES E AGENTES	ESCRIVÁES	GUARDAS	TOTAL
1 Afonso Claudio	13.000\$000	1		1		12 o/o			12 o/o	1.500\$000			1.500\$000
2 Alfredo Chaves	12.000\$000	1		1		12 o/o			12 o/o	1.440\$000			1.440\$000
3 Algreto	12.000\$000	1		1		12 o/o			12 o/o	1.440\$000			1.440\$000
4 Anchieta	18.000\$000	1	1	1	3	2 1/2 o/o	1 1/2 o/o	1 o/o	5 o/o	2.250\$000	2.700\$000	1.800\$000	6.750\$000
5 Barra de Itabapoana	25.000\$000	1	1	1	3	8 o/o	5 o/o	3 o/o	16 o/o	4.000\$000	1.250\$000	750\$000	6.000\$000
6 Cachoeiro de Itapemirim	45.000\$000	1	1	2	4	6 o/o	3 o/o		9 o/o	2.700\$000	1.350\$000		4.050\$000
7 Caldeão	14.000\$000	1		1	2	10 o/o			10 o/o	1.400\$000			1.400\$000
8 Caracica	5.000\$000	1		1	2	2 1/2 o/o			2 1/2 o/o	1.250\$000			1.250\$000
9 Conceição da Barra	9.000\$000	1	1	1	3	2 1/2 o/o	10 o/o	5 o/o	35 o/o	1.800\$000	900\$000	450\$000	3.150\$000
10 Espírito Santo (cidade)	2.000\$000	1		1	2	25 o/o			25 o/o	500\$000			500\$000
11 Espírito Santo do Rio Pardo (cidade)	5.000\$000	1		1	2	15 o/o			15 o/o	750\$000			750\$000
12 Guarapary	35.000\$000	1	1	2	4	6 o/o	4 o/o		10 o/o	2.100\$000	1.400\$000		3.500\$000
13 Itapemirim	5.000\$000	1	1	3	5	1 o/o	3 1/4 o/o	1 1/2 o/o	3 1/4 o/o	500\$000	3.750\$000	7.500\$000	16.250\$000
14 Itabapoana (Santo Eduardo)	5.000\$000	1	1	3	5	1 1/4 o/o	3 1/4 o/o	1 1/2 o/o	4 1/2 o/o	625\$000	3.750\$000	12.500\$000	22.500\$000
15 Nova Almeida	10.000\$000	1		1	2	10 o/o			10 o/o	1.000\$000			1.000\$000
16 Piuma	120.000\$000	1	1	2	3	2 1/2 o/o	1 1/2 o/o		4 o/o	3.000\$000	1.800\$000		4.800\$000
17 Cidade do Porto do Cachoeiro	16.000\$000	1		1	2	12 o/o			12 o/o	1.920\$000			1.920\$000
18 Riacho	3.000\$000	1	1	2	3	2 1/2 o/o	10 o/o		30 o/o	600\$000	300\$000		900\$000
19 Rio Doce	33.000\$000	1	1	4	6	8 o/o	5 o/o	3 1/2 o/o	20 o/o	2.640\$000	1.650\$000	2.310\$000	6.600\$000
20 Santa Cruz	140.000\$000	1	1	3	5	3 o/o	1 1/2 o/o	1 o/o	5 1/2 o/o	4.200\$000	2.100\$000	1.400\$000	7.700\$000
21 S. Mathews	120.000\$000	1	1	3	5	3 o/o	2 o/o	1 o/o	6 o/o	3.600\$000	2.400\$000	1.200\$000	7.200\$000
22 S. Pedro de Itabapoana	13.000\$000	1	1	2	4	8 o/o	5 o/o		13 o/o	1.040\$000	650\$000		1.690\$000
23 Santa Isabel	8.000\$000	1		1	2	25 o/o			25 o/o	2.000\$000			2.000\$000
24 Santa Thereza	18.000\$000	1		1	2	10 o/o			10 o/o	1.800\$000			1.800\$000
25 Serra	5.000\$000	1		1	2	20 o/o			20 o/o	1.000\$000			1.000\$000
26 Rio Novo	5.000\$000	1		1	2	20 o/o			20 o/o	1.000\$000			1.000\$000
27 Vianna	10.000\$000	1		1	2	20 o/o			20 o/o	2.000\$000			2.000\$000
28 Natividade de Carangola	160.000\$000	1		2	3	4 o/o		1 1/2 o/o	7 o/o	4.000\$000		3.000\$000	7.000\$000
29 Linhares	4.000\$000	1		1	2	25 o/o			25 o/o	1.000\$000			1.000\$000
30 Rio Pardo	10.000\$000	1		1	2	18 o/o			18 o/o	1.800\$000			1.800\$000
31 Pau Gigante	5.000\$000	1		1	2	20 o/o			20 o/o	1.000\$000			1.000\$000
	1.977.000\$000									650.000\$000	2.400\$000	30.910\$000	1.200\$000

TABELLA N. 5 A

Vencimentos do pessoal do Thesouro

CATEGORIAS	ORDEM DO	GRATIFICACAO	TOTAL
Director	5333334	2666666	8.000\$000
Procurador Fiscal	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Contador	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Chefe de Secção	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
1.º Escripturario	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
2.º	1.000\$000	800\$000	2.400\$000
Praticantes	1208	600\$000	1.800\$000
Thesoureiro	2.800\$000	1.200\$000	4.000\$000
Porteiro archivista	1333334	666666	2.000\$000
Um ajudante porteiro	1.000\$000	500\$000	1.500\$000
Continuo	800\$000	400\$000	1.200\$000

LEIS DE 1900

Resumo

NUMERAÇÃO	DIAS	MEZES	
358	7	Novembro	Estabelece o prazo para promulgação de Leis.
359	9	Novembro	Autorisa o Governo a mandar pagar pelo verba do Titulo 6º § 3º da Lei n. 337 a importância correspondente a 3 mezes de subvenção á Companhia Chargeurs Reunis.
360	16	Novembro	Concede privilegio por 40 annos para explorar a navegação de um canal no brejo Una, nos municipios da Victoria e Sarra.
361	19	Novembro	Autorisa o Governo a mandar explorar a extracção e exportação das arcias monazíticas.
362	19	Novembro	Explica a disposição contida no art. 17 § 2º da Lei n. 6, de 25 de Junho de 1892.
363	20	Novembro	Estabelece a linha divisoria entre os municipios do Cachoeiro de Itapemirim e Rio Novo.
364	20	Novembro	Estabelece o processo de arrecadação das diversas rendas estaduais.
365	20	Novembro	Autorisa o Presidente do Estado a entrar em accordo com os Governos dos Municipios que se acham em divida com a Fazenda Estadual.
366	20	Novembro	Cria receita especial para o fim de auxiliar e apressar a extincção das dividas de exercicios findos e fluctuante do Estado.
367	20	Novembro	Orça a receita geral do Estado para o exercicio de 1901.
368	20	Novembro	Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1901.
369	20	Novembro	Regula a abertura de creditos supplementares.

LEIS DE 1900

NUMERAÇÃO	DIAS	MEZES	Resumo
348	25	Setembro	Supprime diversas comarcas do Estado e estabelece as garantias dos respectivos juizes.
349	27	Setembro	Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Francisco Pereira da Silva Paixão, no lugar de Escrivão da Mesa de Rendas da cidade de Santa Cruz.
350	3	Outubro	Approva a aposentadoria concedida ao cidadão Antonio Machado Bittencourt e Melio, no lugar de Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Santa Cruz.
351	20	Outubro	Sujeita a um imposto de transito todos os transportes que se fizerem por meio de tropas ou qualquer outro vehiculo em toda a Zona marginal da Estrada de Ferro Sul do Espirito-Santo.
352	20	Outubro	Approva os creditos supplementares na importancia total de 30:000\$000 abertos pelas Resoluções ns. 1 e 17 de 10 de Janeiro e 12 de Março do corrente anno, relativos ao exercicio de 1899.
353	31	Outubro	Substitue por outras as tabellas ns. 3 e 7 que baixaram com a lei n. 70, de 19 de Dezembro de 1893 e a de n. 4 que acompanha a Lei n. 241 de 13 de Novembro de 1897 e marca as porcentagens ao pessoal das Estações Fiscaes subordinas ao Thesouro.
354	31	Outubro	Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1901.
355	31	Outubro	Autorisa o Governo a mandar proceder a revisão do calculo de todas as aposentadorias em que a contagem do tempo de serviço não haja sido procedida de conformidade com a Lei n. 1 de 4 de Junho de 1892.
356	31	Outubro	Autorisa o Presidente do Estado a contractar com quem melhores vantagens offerecer a extracção de loterias.
357	7	Novembro	Fixa os limites entre Santa Thereza e Linhares, Pau Gigante e Santa Cruz.